

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Procurador-Geral de Justiça

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES
Subprocuradora de Justiça Institucional

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA
Subprocuradora de Justiça Administrativa

CLÁUDIA PESSOA MARQUES DA ROCHA SEABRA
Chefe de Gabinete

CLÉIA CRISTINA PEREIRA JANUÁRIO FERNANDES
Secretária-Geral / Secretária do CSMP

DÉBORA GEANE AGUIAR ARAGÃO
Assessora Especial de Planejamento e Gestão

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO
Corregedor-Geral

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO
Corregedora-Geral Substituta

JOÃO PAULO SANTIAGO SALES
Promotor-Corregedor Auxiliar

RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA
Promotor-Corregedor Auxiliar

ANA ISABEL DE ALENCAR MOTA DIAS
Promotor-Corregedor Auxiliar

COLÉGIO DE PROCURADORES

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA LINHARES

ANTÔNIO GONÇALVES VIEIRA

TERESINHA DE JESUS MARQUES

ALÍPIO DE SANTANA RIBEIRO

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES

ANTÔNIO IVAN E SILVA

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

ROSANGELA DE FATIMA LOUREIRO MENDES

CATARINA GADELHA MALTA MOURA RUFINO

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO

HOSAIAS MATOS DE OLIVEIRA

FERNANDO MELO FERRO GOMES

JOSÉ RIBAMAR DA COSTA ASSUNÇÃO

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO

ARISTIDES SILVA PINHEIRO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO

ZÉLIA SARAIVA LIMA

CLOTILDES COSTA CARVALHO

HUGO DE SOUSA CARDOSO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Presidente

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO
Corregedor-Geral

ALÍPIO DE SANTANA RIBEIRO
Conselheiro

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO
Conselheira

TERESINHA DE JESUS MARQUES
Conselheira

CLOTILDES COSTA CARVALHO
Conselheira

1. COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

1.1. PAUTA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DO COLENDO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

PAUTA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DO COLENDO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO DIA 27 DE MAIO DE 2019, ÀS 09 HORAS. 1. Proposta de alteração da Resolução CPJ/PI nº 04/2016, que dispõe sobre a concessão da Medalha do Mérito do Ministério "Darcy Fontenelle de Araújo". 2. Proposta de alteração da Resolução CPJ/PI nº 03/2018, que dispõe sobre a distribuição das atribuições dos órgãos de execução de primeiro grau do Ministério Público do Estado do Piauí. 3. Julgamento do Recurso interposto nos autos da NOTÍCIA DE FATO nº 000116-063/2017 - GEDOC nº 000001-327/2019. Assunto: Conflito de atribuições entre a 3ª Promotoria de Justiça e a 4ª Promotorias de Justiça de Campo Maior - PI. Relator: Procurador de Justiça Aristides Silva Pinheiro. 4. Julgamento do Recurso interposto nos autos da NOTÍCIA DE FATO nº 000046-061/2016 - GEDOC nº 000002-327/2019. Assunto: Conflito de atribuições entre a 3ª e a 4ª Promotoria de Justiça de Campo Maior - PI. Relator: Procurador de Justiça Aristides Silva Pinheiro. 5. Julgamento do Recurso interposto nos autos da NOTÍCIA DE FATO nº 001388-060/2017 - GEDOC nº 000003-327/2019. Assunto: Conflito de atribuições entre a 3ª e a 4ª Promotoria de Justiça de Campo Maior - PI. Relator: Procurador de Justiça Aristides Silva Pinheiro. 6. Julgamento do Recurso interposto nos autos da NOTÍCIA DE FATO nº 0001858-060/2017 - GEDOC nº 000004-327/2019. Assunto: Conflito de atribuições entre a 3ª e a 4ª Promotoria de Justiça de Campo Maior - PI. Relator: Procurador de Justiça Aristides Silva Pinheiro. 7. Julgamento do Recurso interposto nos autos da NOTÍCIA DE FATO nº 001859-060/2016 - GEDOC nº 000005-327/2019. Assunto: Conflito de atribuições entre a 3ª e a 4ª Promotoria de Justiça de Campo Maior - PI. Relator: Procurador de Justiça Aristides Silva Pinheiro. 8. Julgamento do Recurso interposto nos autos da NOTÍCIA DE FATO nº 0001848-060/2017 - GEDOC nº 000006-327/2019. Assunto: Conflito de atribuições entre a 3ª e a 4ª Promotoria de Justiça de Campo Maior - PI. Relator: Procurador de Justiça Aristides Silva Pinheiro. 9. Julgamento do Recurso interposto nos autos da NOTÍCIA DE FATO nº 0001138-060/2015 - GEDOC nº 000007-327/2019. Assunto: Conflito de atribuições entre a 3ª e a 4ª Promotoria de Justiça de Campo Maior - PI. Relator: Procurador de Justiça Aristides Silva Pinheiro. 10. Julgamento do Recurso interposto nos autos da NOTÍCIA DE FATO nº 001294-060/2017 - GEDOC nº 000010-327/2019. Assunto: Conflito de atribuições entre a 3ª e a 4ª Promotoria de Justiça de Campo Maior - PI. Relator: Procurador de Justiça Aristides Silva Pinheiro. 11. Julgamento do Recurso interposto nos autos da NOTÍCIA DE FATO nº 002354-060/2017 - GEDOC nº 000011-327/2019. Assunto: Conflito de atribuições entre a 3ª e a 4ª Promotoria PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA Ministério Público do Estado do Piauí Avenida Lindolfo Monteiro, 911; Fátima - CEP: 64049-440; Teresina-PI Fone: (86) 3216-4550, e-mail:colegio@mppi.mp.br CNPJ.: 05.805.924/0001-89 de Justiça de Campo Maior - PI. Relator: Procurador de Justiça Aristides Silva Pinheiro. 12. Julgamento do Recurso interposto nos autos da NOTÍCIA DE FATO nº 001850-060/2017 - GEDOC nº 000012-327/2019. Assunto: Conflito de atribuições entre a 3ª e a 4ª Promotoria de Justiça de Campo Maior - PI. Relator: Procurador de Justiça Aristides Silva Pinheiro. 13. Julgamento do Recurso interposto nos autos da NOTÍCIA DE FATO nº 002305-060/2017 - GEDOC nº 000013-327/2019. Assunto: Conflito de atribuições entre a 3ª e a 4ª Promotoria de Justiça de Campo Maior - PI. Relator: Procurador de Justiça Aristides Silva Pinheiro. 14. Julgamento do Recurso interposto nos autos da NOTÍCIA DE FATO nº 001849-060/2017 - GEDOC nº 000014-327/2019. Assunto: Conflito de atribuições entre a 3ª e a 4ª Promotoria de Justiça de Campo Maior - PI. Relator: Procurador de Justiça Aristides Silva Pinheiro. 15. Julgamento do Recurso interposto nos autos da NOTÍCIA DE FATO nº 002117-060/2017 - GEDOC nº 000015-327/2019. Assunto: Conflito de atribuições entre a 3ª e a 4ª Promotoria de Justiça de Campo Maior - PI. Relator: Procurador de Justiça Aristides Silva Pinheiro. 16. Julgamento do Recurso interposto nos autos da NOTÍCIA DE FATO nº 000010-063/2015 - GEDOC nº 000016-327/2019. Assunto: Conflito de atribuições entre a 3ª e a 4ª Promotoria de Justiça de Campo Maior - PI. Relator: Procurador de Justiça Aristides Silva Pinheiro. 17. Julgamento do Recurso interposto nos autos da NOTÍCIA DE FATO nº 000977-060/2017 - GEDOC nº 000017-327/2019. Assunto: Conflito de atribuições entre a 3ª e a 4ª Promotoria de Justiça de Campo Maior - PI. Relator: Procurador de Justiça Aristides Silva Pinheiro. 18. Julgamento do Recurso interposto nos autos da NOTÍCIA DE FATO nº 000167-064/2016 - GEDOC nº 000018-327/2019. Assunto: Conflito de atribuições entre a 3ª e a 4ª Promotoria de Justiça de Campo Maior - PI. Relator: Procurador de Justiça Aristides Silva Pinheiro. 19. Julgamento do Recurso interposto nos autos da NOTÍCIA DE FATO nº 000013-067/2017 - GEDOC nº 000019-327/2019. Assunto: Conflito de atribuições entre a 3ª e a 4ª Promotoria de Justiça de Campo Maior - PI. Relator: Procurador de Justiça Aristides Silva Pinheiro. 20. Julgamento do Recurso interposto nos autos da NOTÍCIA DE FATO nº 000092-063/2017 - GEDOC nº 000020-327/2019. Assunto: Conflito de atribuições entre a 3ª e a 4ª Promotoria de Justiça de Campo Maior - PI. Relator: Procurador de Justiça Aristides Silva Pinheiro. 21. Julgamento do Recurso interposto nos autos da NOTÍCIA DE FATO nº 000043-063/2016 - GEDOC nº 000021-327/2019. Assunto: Conflito de atribuições entre a 3ª e a 4ª Promotoria de Justiça de Campo Maior - PI. Relator: Procurador de Justiça Aristides Silva Pinheiro. 22. Assuntos institucionais. PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA Ministério Público do Estado do Piauí Avenida Lindolfo Monteiro, 911; Fátima - CEP: 64049-440; Teresina-PI Fone: (86) 3216-4550, e-mail:colegio@mppi.mp.br CNPJ.: 05.805.924/0001-89 Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí Teresina - PI, 22 de maio de 2019. Martha Celina de Oliveira Nunes Procuradora de Justiça Secretária do Colégio de Procuradores de Justiça

2. SECRETARIA GERAL

2.1. PORTARIAS PGJ/PI

PORTARIA PGJ Nº 1304/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Dr. CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a decisão proferida no Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0378.0000326/2019-79, e nos termos do art. 40, §1º, III c/c § 19 da Constituição Federal,

RESOLVE:

CONCEDERABONO DE PERMANÊNCIA ao Promotor de Justiça **FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS**, titular da 44ª Promotoria de Justiça de Teresina, de entrância final, com efeitos retroativos ao dia 11 de dezembro de 2018.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, Teresina-PI, 20 de maio de 2019.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 1305/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, DR. CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas no art. 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e em conformidade com o Ato PGJ nº 835/2018,

CONSIDERANDO a decisão do Procurador-Geral de Justiça pela atribuição da 9ª Promotoria de Justiça e o declínio de atuação do seu titular, o Promotor de Justiça ASSUERO STEVENSON PEREIRA OLIVEIRA,

RESOLVE

DESIGNAR o Promotor de Justiça **PLÍNIO FABRÍCIO DE CARVALHO FONTES**, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Teresina, para atuar no Processo de Inquérito Policial Militar nº 0007590-28.2017.8.18.0140 (SIMP Nº 003142-041/2017) a partir do dia 22 de maio de 2019.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, Teresina-PI, 20 de maio de 2019.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 1306/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Dr. CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das suas atribuições legais, e considerando a solicitação contida no Protocolo E-DOC nº 07010039457201952,

R E S O L V E

EXONERAR, a pedido, com fulcro no art. 34, da Lei Complementar Estadual nº 13/94, o servidor **DENILSON SOUTO DOS SANTOS**, do cargo de provimento efetivo de Técnico Ministerial - Área Administrativa, do quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado, em decorrência de posse em outro cargo inacumulável, a partir de 16 de maio de 2019.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, Teresina-PI, 20 de maio de 2019.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 1307/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Dr. CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a solicitação da Coordenadoria de Perícias e Pareceres Técnicos, por meio do protocolo E-DOC nº 07010039554201945,

R E S O L V E

RETIFICAR a Portaria PGJ/PI nº 1283/2019, para constar o seguinte: "**DESIGNAR** o servidor **THYAGO JOSÉ PEREIRA JANUÁRIO**, matrícula nº 256, para realizar vistoria nas cidades de Piracuruca, Parnaíba e Luís Correia, dias 15, 16 e 17 de maio de 2019".

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, Teresina-PI, 20 de maio de 2019.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 1308/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Dr. CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das suas atribuições legais, e considerando a solicitação da Coordenadoria de Perícias e Pareceres Técnicos, por meio do protocolo E-DOC nº 07010039608201972,

R E S O L V E

RETIFICAR a Portaria PGJ/PI nº 1239/2019, para constar o seguinte: "**DESIGNAR** o servidor **FARUK MORAIS ARAGÃO**, Analista Ministerial em Engenharia Florestal, matrícula nº 125, para a realizar perícia na Barragem do Bezerra, localizada no município de José de Freitas, a ser realizada no dia 17 de maio de 2019".

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, Teresina-PI, 20 de maio de 2019.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 1309/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Dr. CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E

REVOGAR a Portaria PGJ nº 1199/2019, que designou o servidor **VICENTE PAULO SANTOS GOMES**, Técnico Ministerial, matrícula nº 320, lotado na Secretaria Geral do Ministério Público, para exercer as atribuições atinentes ao cargo de Assessor para Atos Administrativos (CC-06), em substituição à servidora Lízia Raquel Policarpo Gramosa, matrícula nº 123, durante as férias desta, no período de 06 de maio a 04 de junho de 2019.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, Teresina-PI, 20 de maio de 2019.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 1310/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Dr. CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a solicitação da Coordenadoria de Perícias e Pareceres Técnicos, por meio do protocolo E-DOC nº 07010039919201931,

R E S O L V E

DESIGNAR o servidor **ANDRÉ CASTELO BRANCO RIBEIRO**, Assessor Técnico em Engenharia Civil, matrícula nº 15243, para realizar vistoria em Guadalupe e Itaueira, dia 21 de maio de 2019.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, Teresina-PI, 20 de maio de 2019.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 1311/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Dr. CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o deferimento da solicitação de afastamento da Promotora de Justiça Carmelina Maria Mendes de Moura, Subprocuradora de Justiça Administrativa,

R E S O L V E

DESIGNAR a Promotora de Justiça **CLÉIA CRISTINA PEREIRA JANUÁRIO FERNANDES**, Secretária Geral do Ministério Público, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela Subprocuradoria de Justiça Administrativa, enquanto durar o afastamento da Promotora de Justiça Carmelina Maria Mendes de Moura, a partir da presente data.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, Teresina-PI, 20 de maio de 2019.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 1312/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Dr. CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E

RETIFICAR a Portaria PGJ/PI nº 1276/2019, para constar o seguinte: "**CONCEDER** à servidora **GISELLE COSTA MAIA**, matrícula nº 15584, 01 (um) dia de folga, para ser fruído no dia 14 de maio de 2019, referente ao comparecimento como fiscal de prova no Processo Seletivo para Estagiários do MPE-PI, realizado no 31 de março de 2019, sem que recaiam descontos sob o auxílio alimentação, com efeitos retroativos à data de fruição da referida folga".

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 21 de maio de 2019.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 1318/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, DR. CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e em conformidade com o Ato PGJ 835/18,

R E S O L V E

DESIGNAR a Promotora de Justiça **GLADYS GOMES MARTINS DE SOUSA**, titular da 31ª Promotoria de Justiça de Teresina, para, sem prejuízo das funções que exerce, responder pela 32ª Promotoria de Justiça de Teresina, de 20 a 25 de maio de 2019, em razão do afastamento titular.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 21 de maio de 2019.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 1319/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Dr. CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E

DISPENSAR de suas atividades os Assessores de Procuradores de Justiça, a partir das 12h dos dias 21 e 22 de maio de 2019, a fim de que participem de curso de capacitação para utilização do Plenário Virtual, na Escola Judiciária do Piauí - EJUD/TJPI.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 21 de maio de 2019.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 1320/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Dr. CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de no uso de suas atribuições legais, e considerando o convite realizado por meio do Ofício nº 111/2019-GAB-SEMCOP,

R E S O L V E

DESIGNAR o servidor **THYAGO JOSÉ PEREIRA JANUÁRIO FERNANDES**, Coordenador de Perícias e Pareceres Técnicos, para participar da reunião que visa apresentar institucionalmente o contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Teresina e o Fundo de Apoio à Estruturação de Projetos e Concessão de PPP-FEP/CAIXA relativo ao Projeto de Resíduos Sólidos deste Município, dia 22 de maio de 2019, às 9h, no Salão Nobre do Palácio da Cidade, em Teresina-PI.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 21 de maio de 2019.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 1321/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Dr. CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E

RELOTAR o servidor **JOSÉ EDMILSON AMÂNCIO DOS SANTOS**, matrícula nº 15977, junto à Coordenadoria de Apoio Administrativo.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 21 de maio de 2019.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 1322/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Dr. CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a decisão proferida no Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0378.0000305/2019-64,

R E S O L V E:

CONCEDER ABONO DE PERMANÊNCIA à Promotora de Justiça **MYRIAN GONÇALVES PEREIRA DO LAGO**, titular da 49ª Promotoria de Justiça de Teresina, de entrância final, com efeitos retroativos ao dia 14 de fevereiro de 2019.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 21 de maio de 2019.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 1323/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Dr. CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

RETIFICAR as Portarias PGJ/PI nº 1216/2019 e 1285/2019, para constar o seguinte: "**DESIGNAR** a servidora **YRAMARA DA SILVA LINS PORTELA**, médica, os Promotores de Justiça **MARLÚCIA GOMES EVARISTO ALMEIDA**, **SINOBLINO PINHEIRO DA SILVA JÚNIOR** e **LIA RAQUEL PRADO BURGOS RIBEIRO MARTINS**, como titulares, e os Promotores de Justiça **JOÃO PAULO SANTIAGO SALES** e **EVERÂNGELA ARAÚJO BARROS PARENTE**, como suplentes, para comporem Equipe Multiprofissional que realizará a avaliação biopsicossocial dos candidatos ao cargo de Promotor de Justiça Substituto da carreira do Ministério Público do Estado do Piauí, a ser realizada nos dias 23 e 24 de maio de 2019, de 8h às 14h, na sala do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - CEAFF, em Teresina-PI".

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 21 de maio de 2019.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 1326/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Dr. CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

DESIGNAR os médicos **PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA MONTEIRO**, matrícula 15235, CRM PI 1028, **LUAN BARROS DE SOUSA**, matrícula 387, CRM PI 642, **CARLOS FRANCISCO ALMEIDA DE OLIVEIRA**, matrícula SESAPI 178740-3, CRM PI 1751, e **EDIWYRTON DE FREITAS MORAIS BARROS**, matrícula SESAPI 178741-1, CRM PI 2818, para comporem Junta Médica que realizará os exames de higidez física e mental dos candidatos ao cargo de Promotor de Justiça Substituto da carreira do Ministério Público do Estado do Piauí, dias 23 e 24 de maio de 2019, de 8h às 12h e de 13h às 17h, no Centro Integrado de Atenção ao Servidor Público do Estado do Piauí - CIASPI, localizado na Rua Coelho de Resende, nº 500 - Centro-Sul, Teresina-PI, conforme itens 3 e 9 do Edital nº 11 - MP/PI, de 13 de maio de 2019.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 21 de maio de 2019.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 1322/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Dr. CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a decisão proferida no Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0378.0000305/2019-64,

RESOLVE:

CONCEDER ABONO DE PERMANÊNCIA à Promotora de Justiça **MYRIAN GONÇALVES PEREIRA DO LAGO**, titular da 49ª Promotoria de Justiça de Teresina, de entrância final, com efeitos retroativos ao dia 14 de fevereiro de 2019.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 21 de maio de 2019.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 1323/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Dr. CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

RETIFICAR as Portarias PGJ/PI nº 1216/2019 e 1285/2019, para constar o seguinte: "**DESIGNAR** a servidora **YRAMARA DA SILVA LINS PORTELA**, médica, os Promotores de Justiça **MARLÚCIA GOMES EVARISTO ALMEIDA**, **SINOBILO PINHEIRO DA SILVA JÚNIOR** e **LIA RAQUEL PRADO BURGOS RIBEIRO MARTINS**, como titulares, e os Promotores de Justiça **JOÃO PAULO SANTIAGO SALES** e **EVERÂNGELA ARAÚJO BARROS PARENTE**, como suplentes, para comporem Equipe Multiprofissional que realizará a avaliação biopsicossocial dos candidatos ao cargo de Promotor de Justiça Substituto da carreira do Ministério Público do Estado do Piauí, a ser realizada nos dias 23 e 24 de maio de 2019, de 8h às 14h, na sala do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - CEFAP, em Teresina-PI".

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 21 de maio de 2019.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 1326/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Dr. CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

DESIGNAR os médicos **PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA MONTEIRO**, matrícula 15235, CRM PI 1028, **LUAN BARROS DE SOUSA**, matrícula 387, CRM PI 642, **CARLOS FRANCISCO ALMEIDA DE OLIVEIRA**, matrícula SESAPI 178740-3, CRM PI 1751, e **EDIWYRTON DE FREITAS MORAIS BARROS**, matrícula SESAPI 178741-1, CRM PI 2818, para comporem Junta Médica que realizará os exames de higidez física e mental dos candidatos ao cargo de Promotor de Justiça Substituto da carreira do Ministério Público do Estado do Piauí, dias 23 e 24 de maio de 2019, de 8h às 12h e de 13h às 17h, no Centro Integrado de Atenção ao Servidor Público do Estado do Piauí - CIASPI, localizado na Rua Coelho de Resende, nº 500 - Centro-Sul, Teresina-PI, conforme itens 3 e 9 do Edital nº 11 - MP/PI, de 13 de maio de 2019.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 21 de maio de 2019.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

3. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

3.1. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI

Promoção de Arquivamento O presente Inquérito Civil fora instaurado em 11 de setembro de 2012, em razão de indícios de fraude em concurso público, realizado pela Fundação Delta do Parnaíba, no Município de Dirceu Arcoverde, no ano de 2012. Como primeira providência, colheu-se as declarações dos noticiantes, cujo termo encontra-se às fls. 37/46 e juntou-se a documentação de fls. 47/99. Após, fora requisitado ao cartório judicial informações sobre eventual ação civil pública intentada com o objetivo de anular o certame. No entanto, as informações remetidas e colacionadas às fls. 07/37, em que pese figure o Município de Dirceu Arcoverde no pólo passivo das ações, em nada condiz com o objeto da presente investigação. Às fls. 1140/152, juntou-se peças de informação atinentes aos fatos investigados, consistente em representações efetuadas frente ao TCE-PI, que analisou as irregularidades no certame em análise. Às fls. 159/161, repousam informações sobre a Ação Civil de Improbidade intentada pelo Ministério Público, com base na prestação de contas do município, no exercício de 2012, em face de Alcides Lima de Aguiar. Às fls. 162/179 juntou-se mais informações do Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Já às fls. 180, juntou-se cópia de decisão judicial que extinguiu, sem resolução de mérito, a ação cautelar ajuizada por este órgão ministerial, em razão de perda do objeto. Ato contínuo, foram exaradas decisões consecutivas pelo declínio de atribuição, ante a extinção da Promotoria Regional de São Raimundo Nonato-PI, o que resultou no retorno dos autos a esta 3ª Promotoria de Justiça. Por fim, após despacho de fls. 197, obteve-se informações da Câmara dos Vereadores do Município de Dirceu Arcoverde, da empresa Fundelta e da Prefeitura Municipal de Dirceu Arcoverde. É o que basta relatar. Passa-se à manifestação. O presente Inquérito Civil fora instaurado para apurar supostas irregularidades no concurso público organizado pela empresa Fundelta, regido pelo edital nº 01/2011, no Município de Dirceu Arcoverde. As provas do certame foram aplicadas no dia 20 de maio de 2012. Segundo restou constatado, a empresa Fundelta foi contratada pela Associação Piauiense de Municípios- APPM, através do Processo Licitatório Pregão Presencial nº 01/2011, para aplicação de teste seletivo simplificado unificado, o qual ocorreu em dez municípios piauienses, após termo de cooperação firmado entre a APPM e o Ministério Público do Trabalho. De acordo com as denúncias que deram origem à presente investigação, ocorreram várias irregularidades que macularam o certame, tais como: que o sobrinho do então prefeito estava na organização do certame e foi aprovado em 2º lugar para o cargo de agente administrativo; que as pessoas entravam nas salas de prova sem qualquer identificação; fiscais e coordenadores do concurso ligados ao ex prefeito; diversos aprovados com parentesco com o prefeito, vice prefeito, primeira dama e vereadores; falhas de fiscalização na hora da prova, dentre outras irregularidades. Inicialmente deve-se ressaltar que os fatos da presente investigação se deram no ano de 2012, na gestão do Sr. Alcides Lima de Aguiar. Desta forma, encontra-se prescrita a pretensão de responsabilização por ato ímprobo, eis que o mandato do prefeito em questão ocorreu de 2009/2012, conforme se vê às fls. 291, restando ultrapassado o prazo prescricional de cinco anos. Registre-se o que dispõe art. 23 da Lei de Improbidade Administrativa: Art. 23. As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; Sendo assim, face ao decurso de tempo, o instituto da prescrição impede a propositura de eventual ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Noutro ponto, embora existam indícios de fraude, ante a aprovação e nomeação de pessoas que já ocupavam cargos na administração municipal, bem como a aprovação de parentes de agentes públicos municipais, tem-se que não restou demonstrada, cabalmente, a ocorrência de atos ilícitos. Impende destacar que a Constituição Federal garante ampla acessibilidade aos cargos públicos, a todos que preencham os requisitos exigidos por lei, em atenção aos princípios da isonomia, vedando-se exigências discriminatórias, ou seja, requisitos que não sejam indispensáveis à ocupação do cargo almejado. De tal forma, a aprovação de parentes da autoridade nomeante, ainda que cause estranheza e suspeitas quanto a sua lisura, por si só, não comprova que houve alguma ilegalidade. Em que pese as diligências empreendidas, não consta nos autos depoimentos contundentes de quem tenha efetivamente participado do certame, que pudesse confirmar sobre as falhas de fiscalização no dia da aplicação das provas, tais como o conhecimento prévio do gabarito ou qualquer outra forma que tenha comprometido a igualdade dos concorrentes. Ademais, ainda que restasse comprovado o grau de parentesco dos aprovados com a autoridade nomeante, isto, por si só, não ensejaria a anulação do certame. A nomeação de parentes da autoridade nomeante só é rechaçada de plano quando falamos em cargos comissionados ou, ainda, contratações irregulares sem realização de concurso.

Senão, vejamos o disposto na Súmula Vinculante nº 14 do STF: "A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal". Por fim, o lapso temporal impede qualquer eventual diligência que ainda possa ser tomada com vistas à anulação do certame ou eventual ressarcimento ao erário. Neste contexto, pareceres corretos a orientação da nº 4 da 5ª CCR do Ministério Público Federal que preleciona: "A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo de sua reabertura diante de novos elementos". Por todo o exposto, considerando a prescrição os atos de improbidade e que estão esgotadas as diligências que levem à comprovação de eventual lesão ao erário, nos termos do art. 10 da Resolução n. 23 do CNMP e art. 39 da Resolução nº 001/2008 CPJMPPI, DETERMINO o arquivamento do inquérito civil, e, em obediência ao § 3º do mesmo artigo, faço sua remessa ao Conselho Superior do Ministério Público, com nossas homenagens aos ilustres Procuradores de Justiça que o compõem, para homologação. Determino, ainda, com base no art. 10, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e no art. 39, § 1º, da Resolução nº 001/2008 - CPJ-PI, que esta promoção seja publicada em Imprensa Oficial. Cumpra-se. São Raimundo Nonato, Piauí, 17 de maio de 2019. João Batista de Castro Filho Promotor de Justiça

3.2. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA-PI

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) 20/2019 SIMP 000329-177/2019 RECOMENDAÇÃO Nº 16/2019 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu membro adiante assinado, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988, artigo 141 e artigo 143, III, da Constituição do Estado do Piauí, artigo 27, IV da Lei nº 8.625/93, artigo 38, I e IV da LC nº 12/93 e no Manual de Taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, e CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, essencial ao Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, concebido na perspectiva de desjudicializar e agilizar o atendimento do público infanto-juvenil e encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente; CONSIDERANDO que a Resolução nº 170/2014 do CONANDA, ao regulamentar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar tem por obrigação publicar o edital convocatório do pleito de escolha com 06 (seis) meses de antecedência à data prevista para sua realização; CONSIDERANDO o caráter normativo e vinculante das deliberações e resoluções dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente já expressamente reconhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que no julgamento do REsp. nº 493811/SP; CONSIDERANDO que o art. 139, caput, da Lei nº 8.069/90 e o art. 5º, inciso III, da Resolução nº 170/2014, do CONANDA, estabelecem que caberá ao Ministério Público a fiscalização desse processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar; CONSIDERANDO ser função do Ministério Público a fiscalização dos Conselhos Tutelares, nos termos do art. 201, incisos VIII e XI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando seu efetivo funcionamento e o oferecimento de uma estrutura adequada de atendimento; CONSIDERANDO que na data de 09.05.2019, restou promulgada a Lei nº 13.824/2019, que confere nova redação ao artigo 132 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para autorizar a recondução ilícita dos Conselheiros Tutelares mediante novo processo de escolha; CONSIDERANDO já está em vigor a Lei nº 13.824/2019, que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para permitir a reeleição de conselheiros tutelares para vários mandatos; CONSIDERANDO, por fim, que por força do art. 201, incisos VI e VIII, da Lei nº 8.069/90, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, incluindo a instauração de procedimentos administrativos; RESOLVE RECOMENDAR AO(A) PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA: A) Que, diante da nova previsão legal (ECA, art. 132), com o intuito de garantir a participação de todos os interessados no pleito, se as inscrições para o Processo de Escolha do Conselho Tutelar ainda se encontrarem em aberto, seja assegurado o não impedimento de inscrição, bem como não seja indeferido a candidatura de candidato a conselheiro tutelar, em razão de mandatos consecutivos; B) Que, diante da nova previsão legal (ECA, art. 132), se a inscrições para o Processo de Escolha do Conselho Tutelar NÃO mais se encontram em aberto, com o intuito de garantir a participação de todos os interessados no pleito, seja providenciada a imediata reabertura do prazo de registro da candidatura dos interessados, no prazo não superior de 05(cinco) dias úteis, por meio de aditivo ao Edital, a fim de que todos os cidadãos que tiverem interesse na participação no Processo de Escolha do Conselho Tutelar e não somente para eventuais prejudicados pela redação anterior do art. 132 do ECA, privilegiando-se, assim, o princípio constitucional da impessoalidade, disposto no art. 37 da Constituição Federal; C) Repise-se que tal reabertura não deve ser restringir aqueles Conselheiros Tutelares que não se candidataram por entender que a recondução ensejaria terceiro mandato eleitoral, mas sim a todos que preencherem os requisitos do artigo 133 do ECA e da Lei Municipal local, de forma a ampliar a participação democrática no pleito; D) Que seja dada ampla divulgação do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, bem como dos locais de votação, por meio de cartazes a serem afixados em unidades do CRAS/CREAS, CAPS, UBS, hospitais, escolas, centros de educação infantil, clubes, delegacias de Polícia, bem como sejam feitas divulgações matérias em jornais, blogs e rádios local. A presente Recomendação não esgota a atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao tema em questão. Por igual, o teor desta Recomendação não exclui a irrestrita necessidade de plena observância a todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor. FIXA-SE prazo de 72 (setenta e duas) horas para que se comunique ao Ministério Público quanto à adoção das providências necessárias ao atendimento da presente Recomendação, encaminhando os documentos que comprovem as alegações. FICA, desde já, o(a) RECOMENDADO(A) ciente de que seu descumprimento o constitui em mora quanto às providências solicitadas, podendo implicar na propositura de Ação Civil Pública, bem como na adoção de outras providências administrativas e judiciais cabíveis. ENCAMINHE-SE cópia da Recomendação à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí (MPPI) para publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPPI (DOEMP/PI), para amplo controle social, e ao Centro de Apoio Operacional (CAODIJ), em arquivo editável (word etc.), para ciência, bem como ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP/PI), assinado eletronicamente, para conhecimento, conforme disposto no art. 6º, §1º, da Resolução n. 001/2008 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, via e-mail institucional. ENCARTE-SE, por fim, uma via da presente Notificação Recomendatória aos autos do PA n. 20/2019 SIMP 000329-177/2019, para acompanhamento do seu cumprimento, bem como no mural da 2ª PJV para ampla publicidade. Valença do Piauí/PI, 21 de maio de 2019. (Assinado digitalmente) RAFAEL MAIA NOGUEIRA Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça (PJ) de Barro Duro, respondendo pela 2ª PJ de Valença do Piauí/PI

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) n. 21/2019 SIMP 000333-177/2019 RECOMENDAÇÃO Nº 14/2019 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu membro adiante assinado, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988, artigo 141 e artigo 143, III, da Constituição do Estado do Piauí, artigo 27, IV da Lei nº 8.625/93, artigo 38, I e IV da LC nº 12/93 e no Manual de Taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, e CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, essencial ao Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, concebido na perspectiva de desjudicializar e agilizar o atendimento do público infanto-juvenil e encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente; CONSIDERANDO que a Resolução nº 170/2014 do CONANDA, ao regulamentar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar tem por obrigação publicar o edital convocatório do pleito de escolha com 06 (seis) meses de antecedência à data prevista para sua realização; CONSIDERANDO o caráter normativo e vinculante das deliberações e resoluções dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente já expressamente reconhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que no julgamento do REsp. nº 493811/SP; CONSIDERANDO que o art. 139, caput, da Lei nº 8.069/90 e o art. 5º, inciso III, da Resolução nº 170/2014, do CONANDA, estabelecem que caberá ao Ministério Público a fiscalização desse processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar; CONSIDERANDO ser função do Ministério Público a fiscalização dos Conselhos Tutelares, nos termos do art. 201, incisos VIII e XI, do Estatuto

da Criança e do Adolescente, buscando seu efetivo funcionamento e o oferecimento de uma estrutura adequada de atendimento; CONSIDERANDO que na data de 09.05.2019, restou promulgada a Lei nº 13.824/2019, que confere nova redação ao artigo 132 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para autorizar a recondução ilimitada dos Conselheiros Tutelares mediante novo processo de escolha; CONSIDERANDO já está em vigor a Lei nº 13.824/2019, que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para permitir a reeleição de conselheiros tutelares para vários mandatos; CONSIDERANDO, por fim, que por força do art. 201, incisos VI e VIII, da Lei nº 8.069/90, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, incluindo a instauração de procedimentos administrativos; RESOLVE RECOMENDAR AO(À) PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA: A) Que, diante da nova previsão legal (ECA, art. 132), com o intuito de garantir a participação de todos os interessados no pleito, se as inscrições para o Processo de Escolha do Conselho Tutelar ainda se encontrarem em aberto, seja assegurado o não impedimento de inscrição, bem como não seja indeferido a candidatura de candidato a conselheiro tutelar, em razão de mandatos consecutivos; B) Que, diante da nova previsão legal (ECA, art. 132), se a inscrições para o Processo de Escolha do Conselho Tutelar NÃO mais se encontram em aberto, com o intuito de garantir a participação de todos os interessados no pleito, seja providenciada a imediata reabertura do prazo de registro da candidatura dos interessados, no prazo não superior de 05(cinco) dias úteis, por meio de aditivo ao Edital, a fim de que todos os cidadãos que tiverem interesse na participação no Processo de Escolha do Conselho Tutelar e não somente para eventuais prejudicados pela redação anterior do art. 132 do ECA, privilegiando-se, assim, o princípio constitucional da impessoalidade, disposto no art. 37 da Constituição Federal; C) Repise-se que tal reabertura não deve ser restringir aqueles Conselheiros Tutelares que não se candidataram por entender que a recondução ensejaria terceiro mandato eleitoral, mas sim a todos que preencherem os requisitos do artigo 133 do ECA e da Lei Municipal local, de forma a ampliar a participação democrática no pleito; D) Que seja dada ampla divulgação do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, bem como dos locais de votação, por meio de cartazes a serem afixados em unidades do CRAS/CREAS, CAPS, UBS, hospitais, escolas, centros de educação infantil, clubes, delegacias de Polícia, bem como sejam feitas divulgações matérias em jornais, blogs e rádios local. A presente Recomendação não esgota a atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao tema em questão. Por igual, o teor desta Recomendação não exclui a irrestrita necessidade de plena observância a todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor. FIXA-SE prazo de 72 (setenta e duas) horas para que se comunique ao Ministério Público quanto à adoção das providências necessárias ao atendimento da presente Recomendação, encaminhando os documentos que comprovem as alegações. FICA, desde já, o(a) RECOMENDADO(A) ciente de que seu descumprimento o constitui em mora quanto às providências solicitadas, podendo implicar na propositura de Ação Civil Pública, bem como na adoção de outras providências administrativas e judiciais cabíveis. ENCAMINHE-SE cópia da Recomendação à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí (MPPI) para publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPPI (DOEMP/PI), para amplo controle social, e ao Centro de Apoio Operacional (CAODIJ), em arquivo editável (word etc.), para ciência, bem como ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP/PI), assinado eletronicamente, para conhecimento, conforme disposto no art. 6º, §1º, da Resolução n. 001/2008 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, via e-mail institucional. ENCARTE-SE, por fim, uma via da presente Notificação Recomendatória aos autos do PA n. 21/2019 SIMP 000333-177/2019, para acompanhamento do seu cumprimento, bem como no mural da 2ª PJV para ampla publicidade. Valença do Piauí/PI, 21 de maio de 2019. (Assinado digitalmente) RAFAEL MAIA NOGUEIRA Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça (PJ) de Barro Duro, respondendo pela 2ª PJ de Valença do Piauí/PI

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) n. 22/2019 SIMP 000334-177/2019 RECOMENDAÇÃO Nº 13/2019 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu membro adiante assinado, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988, artigo 141 e artigo 143, III, da Constituição do Estado do Piauí, artigo 27, IV da Lei nº 8.625/93, artigo 38, I e IV da LC nº 12/93 e no Manual de Taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, e CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, essencial ao Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, concebido na perspectiva de desjudicializar e agilizar o atendimento do público infanto-juvenil e encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente; CONSIDERANDO que a Resolução nº 170/2014 do CONANDA, ao regulamentar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar tem por obrigação publicar o edital convocatório do pleito de escolha com 06 (seis) meses de antecedência à data prevista para sua realização; CONSIDERANDO o caráter normativo e vinculante das deliberações e resoluções dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente já expressamente reconhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que no julgamento do REsp. nº 493811/SP; CONSIDERANDO que o art. 139, caput, da Lei nº 8.069/90 e o art. 5º, inciso III, da Resolução nº 170/2014, do CONANDA, estabelecem que caberá ao Ministério Público a fiscalização desse processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar; CONSIDERANDO ser função do Ministério Público a fiscalização dos Conselhos Tutelares, nos termos do art. 201, incisos VIII e XI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando seu efetivo funcionamento e o oferecimento de uma estrutura adequada de atendimento; 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ/PI CONSIDERANDO que na data de 09.05.2019, restou promulgada a Lei nº 13.824/2019, que confere nova redação ao artigo 132 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para autorizar a recondução ilimitada dos Conselheiros Tutelares mediante novo processo de escolha; CONSIDERANDO já está em vigor a Lei nº 13.824/2019, que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para permitir a reeleição de conselheiros tutelares para vários mandatos; CONSIDERANDO, por fim, que por força do art. 201, incisos VI e VIII, da Lei nº 8.069/90, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, incluindo a instauração de procedimentos administrativos; RESOLVE RECOMENDAR AO(À) PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA: A) Que, diante da nova previsão legal (ECA, art. 132), com o intuito de garantir a participação de todos os interessados no pleito, se as inscrições para o Processo de Escolha do Conselho Tutelar ainda se encontrarem em aberto, seja assegurado o não impedimento de inscrição, bem como não seja indeferido a candidatura de candidato a conselheiro tutelar, em razão de mandatos consecutivos; B) Que, diante da nova previsão legal (ECA, art. 132), se a inscrições para o Processo de Escolha do Conselho Tutelar NÃO mais se encontram em aberto, com o intuito de garantir a participação de todos os interessados no pleito, seja providenciada a imediata reabertura do prazo de registro da candidatura dos interessados, no prazo não superior de 05(cinco) dias úteis, por meio de aditivo ao Edital, a fim de que todos os cidadãos que tiverem interesse na participação no Processo de Escolha do Conselho Tutelar e não somente para eventuais prejudicados pela redação anterior do art. 132 do ECA, privilegiando-se, assim, o princípio constitucional da impessoalidade, disposto no art. 37 da Constituição Federal; C) Repise-se que tal reabertura não deve ser restringir aqueles Conselheiros Tutelares que não se candidataram por entender que a recondução ensejaria terceiro mandato eleitoral, mas sim a todos que preencherem os requisitos do artigo 133 do ECA e da Lei Municipal local, de forma a ampliar a participação democrática no pleito; D) Que seja dada ampla divulgação do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, bem como dos locais de votação, por meio de cartazes a serem afixados em unidades do CRAS/CREAS, CAPS, UBS, hospitais, escolas, centros de educação infantil, clubes, delegacias de Polícia, bem como sejam feitas divulgações matérias em jornais, blogs e rádios local. A presente Recomendação não esgota a atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao tema em questão. Por igual, o teor desta Recomendação não exclui a irrestrita necessidade de plena observância a todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor. FIXA-SE prazo de 72 (setenta e duas) horas para que se comunique ao Ministério Público quanto à adoção das providências necessárias ao atendimento da presente Recomendação, encaminhando os documentos que comprovem as alegações. FICA, desde já, o(a) RECOMENDADO(A) ciente de que seu descumprimento o constitui em mora quanto às providências solicitadas, podendo implicar na propositura de Ação Civil Pública, bem como na adoção de outras providências administrativas e judiciais cabíveis. ENCAMINHE-SE cópia da Recomendação à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí (MPPI) para publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPPI (DOEMP/PI), para amplo controle social, e ao Centro de Apoio Operacional (CAODIJ), em arquivo editável (word etc.), para ciência, bem como ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP/PI), assinado eletronicamente, para conhecimento, conforme disposto no art. 6º, §1º, da Resolução n. 001/2008 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, via e-mail

institucional. ENCARTE-SE, por fim, uma via da presente Notificação Recomendatória aos autos do PA n. 22/2019 SIMP 000334-177/2019, para acompanhamento do seu cumprimento, bem como no mural da 2ª PJV para ampla publicidade. Valença do Piauí/PI, 21 de maio de 2019. (Assinado digitalmente) RAFAEL MAIA NOGUEIRA Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça (PJ) de Barro Duro, respondendo pela 2ª PJ de Valença do Piauí/PI

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) n. 23/2019 SIMP 000335-177/2019 RECOMENDAÇÃO Nº 15/2019 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu membro adiante assinado, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988, artigo 141 e artigo 143, III, da Constituição do Estado do Piauí, artigo 27, IV da Lei nº 8.625/93, artigo 38, I e IV da LC nº 12/93 e no Manual de Taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, e CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, essencial ao Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, concebido na perspectiva de desjudicializar e agilizar o atendimento do público infanto-juvenil e encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente; CONSIDERANDO que a Resolução nº 170/2014 do CONANDA, ao regulamentar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar tem por obrigação publicar o edital convocatório do pleito de escolha com 06 (seis) meses de antecedência à data prevista para sua realização; CONSIDERANDO o caráter normativo e vinculante das deliberações e resoluções dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente já expressamente reconhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que no julgamento do REsp. nº 493811/SP; CONSIDERANDO que o art. 139, caput, da Lei nº 8.069/90 e o art. 5º, inciso III, da Resolução nº 170/2014, do CONANDA, estabelecem que caberá ao Ministério Público a fiscalização desse processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar; CONSIDERANDO ser função do Ministério Público a fiscalização dos Conselhos Tutelares, nos termos do art. 201, incisos VIII e XI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando seu efetivo funcionamento e o oferecimento de uma estrutura adequada de atendimento; CONSIDERANDO que na data de 09.05.2019, restou promulgada a Lei nº 13.824/2019, que confere nova redação ao artigo 132 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para autorizar a recondução ilimitada dos Conselheiros Tutelares mediante novo processo de escolha; CONSIDERANDO já está em vigor a Lei nº 13.824/2019, que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para permitir a reeleição de conselheiros tutelares para vários mandatos; CONSIDERANDO, por fim, que por força do art. 201, incisos VI e VIII, da Lei nº 8.069/90, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, incluindo a instauração de procedimentos administrativos; RESOLVE RECOMENDAR AO(A) PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA: A) Que, diante da nova previsão legal (ECA, art. 132), com o intuito de garantir a participação de todos os interessados no pleito, se as inscrições para o Processo de Escolha do Conselho Tutelar ainda se encontrarem em aberto, seja assegurado o não impedimento de inscrição, bem como não seja indeferido a candidatura de candidato a conselheiro tutelar, em razão de mandatos consecutivos; B) Que, diante da nova previsão legal (ECA, art. 132), se a inscrições para o Processo de Escolha do Conselho Tutelar NÃO mais se encontram em aberto, com o intuito de garantir a participação de todos os interessados no pleito, seja providenciada a imediata reabertura do prazo de registro da candidatura dos interessados, no prazo não superior de 05(cinco) dias úteis, por meio de aditivo ao Edital, a fim de que todos os cidadãos que tiverem interesse na participação no Processo de Escolha do Conselho Tutelar e não somente para eventuais prejudicados pela redação anterior do art. 132 do ECA, privilegiando-se, assim, o princípio constitucional da impessoalidade, disposto no art. 37 da Constituição Federal; C) Repise-se que tal reabertura não deve ser restringir aqueles Conselheiros Tutelares que não se candidataram por entender que a recondução ensinaria terceiro mandato eleitoral, mas sim a todos que preencherem os requisitos do artigo 133 do ECA e da Lei Municipal local, de forma a ampliar a participação democrática no pleito; D) Que seja dada ampla divulgação do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, bem como dos locais de votação, por meio de cartazes a serem afixados em unidades do CRAS/CREAS, CAPS, UBS, hospitais, escolas, centros de educação infantil, clubes, delegacias de Polícia, bem como sejam feitas divulgações matérias em jornais, blogs e rádios local. A presente Recomendação não esgota a atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao tema em questão. Por igual, o teor desta Recomendação não exclui a irrestrita necessidade de plena observância a todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor. FIXA-SE prazo de 72 (setenta e duas) horas para que se comunique ao Ministério Público quanto à adoção das providências necessárias ao atendimento da presente Recomendação, encaminhando os documentos que comprovem as alegações. FICA, desde já, o(a) RECOMENDADO(A) ciente de que seu descumprimento o constitui em mora quanto às providências solicitadas, podendo implicar na propositura de Ação Civil Pública, bem como na adoção de outras providências administrativas e judiciais cabíveis. ENCAMINHE-SE cópia da Recomendação à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí (MPPI) para publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPPI (DOEMP/PI), para amplo controle social, e ao Centro de Apoio Operacional (CAODIJ), em arquivo editável (word etc.), para ciência, bem como ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP/PI), assinado eletronicamente, para conhecimento, conforme disposto no art. 6º, §1º, da Resolução n. 001/2008 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, via e-mail institucional. ENCARTE-SE, por fim, uma via da presente Notificação Recomendatória aos autos do PA n. 23/2019 SIMP 000335-177/2019, para acompanhamento do seu cumprimento, bem como no mural da 2ª PJV para ampla publicidade. Valença do Piauí/PI, 21 de maio de 2019. (Assinado digitalmente) RAFAEL MAIA NOGUEIRA Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça (PJ) de Barro Duro, respondendo pela 2ª PJ de Valença do Piauí/PI

3.3. 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

PORTARIA 29ª P.J. Nº 058/2019 PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 033/2019 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, especializada na defesa da saúde pública, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e, CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna; CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à SAÚDE; CONSIDERANDO o teor do Art. 196 da Lei Magna o qual confere a assistência à saúde o status de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos; CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde) em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados; CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 37, incisos I, V e VI da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; CONSIDERANDO a obrigação do município em organizar as ações e serviços de saúde, sendo responsabilidade deste a execução dessas ações e serviços públicos de saúde; CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas frente à vulnerabilidade da saúde, visando sempre proteger a população e melhorar as condições da saúde pública; CONSIDERANDO a representação ofertada nesta Promotoria de Justiça, noticiando e pedindo providências relativas a demora na marcação de procedimento cirúrgico de reconstrução de trânsito intestinal; CONSIDERANDO que inicialmente foi instaurada a Notícia de Fato nº 002/2019, mas que em razão do transcurso do tempo, não foi possível a elucidação completa dos fatos, faz-se necessária a instauração de um Procedimento Preparatório; CONSIDERANDO que o ato a ser investigado é de responsabilidade da Fundação Municipal de Saúde; RESOLVE: Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO na forma dos parágrafos 4º a 7º do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, e resolução nº 001, de 12 de agosto de 2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, a fim de apurar a demora na marcação de procedimento cirúrgico de reconstrução do trânsito intestinal, adotando, caso necessário, ao final, as medidas judiciais cabíveis, DETERMINANDO, desde já, as seguintes diligências: 1. Autue-se a presente Portaria juntamente com os documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí; 2. Expeça-se ofício

ao Presidente da Fundação Municipal de Saúde - FMS, para que apresente providências e/ou justificativas acerca da demora na marcação de procedimento cirúrgico de reconstrução do trânsito intestinal; 3. Nomeie-se o Sr. PAULO ANDRÉ MARQUES VIEIRA para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP; 4. Encaminhe-se cópia desta PORTARIA ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí; 5. Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e na imprensa oficial (Diário Oficial de Justiça do Piauí), conforme preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; 6. Diligências no prazo da lei, a contar da juntada nos autos de respectivos comprovantes e certificação. Cumpra-se. Teresina, 20 de maio de 2019. **ENY MARCOS VIEIRA PONTES**

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA 29ª P. J. Nº 06/2019P. J. Nº 06/2019 OBJETO: MEDIDAS OBJETIVANDO A CORREÇÃO DE INCONFORMIDADES NA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DA CLÍNICA VILLA VIDA. Inquérito Civil Público nº 035/2018 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, através do seu representante legal signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal, no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando, assim, com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à saúde; CONSIDERANDO que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco e de outros agravos e ao acesso igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" nos termos do artigo 196 da Constituição da República; CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, consoante dispõe o artigo 129, II, da Constituição da República; CONSIDERANDO que o "Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" nos termos do artigo 127, caput, da Constituição da República; CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação; CONSIDERANDO que o Conselho Regional de Medicina do Piauí (CRM-PI) realizou inspeção na Clínica Villa Vida, o que culminou com o Relatório de Vistoria nº 36/2018/PI, apontando como irregularidade a inexistência de registro, nesse conselho, do Diretor Técnico da clínica na especialidade de Psiquiatria; CONSIDERANDO que em novo relatório, a Gerência de Vigilância Sanitária do Município (GEVISA) constatou a permanência de algumas irregularidades; CONSIDERANDO que o Conselho Regional de Enfermagem do Piauí (COREN-PI) realizou fiscalização na Clínica Villa Vida e apresentou relatório contendo inúmeras irregularidades; CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas para a correção de inconformidades na estrutura física e de funcionamento da Clínica Villa Vida; RECOMENDA: Ao Proprietário da Clínica Villa Vida, no prazo de 60 (sessenta) dias, que adote as seguintes providências:) Designe médico psiquiatra registrado no Conselho Regional de Medicina do Piauí (CRM-PI), para atuação com Diretor Técnico da Clínica Villa Vida;) Adequar e encaminhar a escala por setor e por categoria profissional, constando nome da instituição, local de atuação, turno, nome completo dos profissionais de enfermagem, número da inscrição do Coren e sua respectiva categoria, devendo a legenda das siglas utilizadas estar afixada em local visível e período de abrangência com assinatura do enfermeiro responsável;) Elaborar e encaminhar o regimento interno do serviço de enfermagem;) Elaborar e encaminhar as normas e rotinas do serviço de enfermagem;) Elaborar e encaminhar o procedimento operacional padrão (POP) relacionado ao serviço de enfermagem;) Adequar os registros no prontuário com informações escritas, legíveis, completas, fidedignas inerentes e indisponíveis ao processo de cuidar;) Providenciar a Anotação de Responsabilidade Técnica do Enfermeiro responsável pelo planejamento, organização, direção, coordenação, execução e avaliação do Serviço de Enfermagem junto ao Coren de sua circunscrição;) Implementar o Processo de Enfermagem, de modo deliberado e sistemático, em todos os ambientes em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem;) Realizar e fornecer cópia do cálculo de dimensionamento de pessoal de Enfermagem segundo a legislação vigentes, com a ciência, por escrito, do gestor;) Dispor de enfermeiro para supervisionar, organizar, orientar, coordenar, planejar, avaliar a assistência de enfermagem e executar as atividades privativas durante todo o período em que ocorre o exercício da Enfermagem;) Efetuar a troca dos ralos dos banheiros para o tipo escamoteado, em sua totalidade;) Providenciar revestimento para o colchões;) Apresentar atestado de saúde ocupacional dos funcionários da cozinha;) Concluir os reparos de infiltrações nos alojamentos. Desde já, adverte que a não observância desta recomendação implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis, devendo ser encaminhada à 29ª Promotoria de Justiça da Capital informações pormenorizadas quanto à adoção das medidas administrativas para o pleno atendimento da presente recomendação ao final do prazo de 60 (sessenta) dias. Encaminhe-se a presente Recomendação para que seja publicada no Diário da Justiça do Estado, no sítio eletrônico do Ministério Público, bem como se remetam cópias ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí e ao Centro de Apoio Operacional da Saúde e aos respectivos destinatários. Teresina, 20 de maio de 2019 **ENY MARCOS VIEIRA PONTES**

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA 29ª P. J. Nº 07/2019 OBJETO: ADOÇÃO DE MEDIDAS DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS E PÂNICO NO HUT "PROF. ZENON ROCHA". Procedimento Preparatório nº 026/2019 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, através do seu representante legal signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal, no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando, assim, com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à saúde; CONSIDERANDO que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco e de outros agravos e ao acesso igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" nos termos do artigo 196 da Constituição da República; CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, consoante dispõe o artigo 129, II, da Constituição da República; CONSIDERANDO que o "Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" nos termos do artigo 127, caput, da Constituição da República; CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação; CONSIDERANDO que o inciso I, artigo 18 da Lei nº 8080/1990, prevê como competência da Direção Municipal do SUS, planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde; CONSIDERANDO que a não regularização de edificações e áreas de risco caracteriza-se como infração, tornando-as passivas a penalidades, nos termos do Art. 19 e Art. 20 da Lei Estadual nº 5.483, de 10/08/2005, atualizada pela Lei Estadual nº 6.950, de 20/01/2017; CONSIDERANDO que devem ser utilizadas como parâmetros as Instruções Técnicas do CBPMESP, conforme Portaria Nº 075/2012 GAB. CMDO-GERAL (Publicado no Boletim do Comando Geral do CBMEPI de nº 084, de 07/05/2012; CONSIDERANDO que o Relatório de Vistoria do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí (CB-PI) apontou inconformidades substanciais a serem corrigidas no Hospital de Urgência de Teresina - HUT "Prof. Zenon Rocha"; CONSIDERANDO que o Presidente da Fundação Municipal de Saúde é o responsável pelo funcionamento regular e em condições satisfatórias do HUT "Prof. Zenon Rocha"; RECOMENDA ao Presidente da Fundação Municipal de Saúde, Sr. Charles Camillo da Silveira, e a Diretora-Geral do Hospital de Urgência de Teresina "Zenon Rocha", Sra. Clara Francisca Leal, providenciem as seguintes medidas:) Controle de materiais de acabamento e revestimento, conforme IT nº 10 do CBPMESP;) Saídas de emergência, conforme IT nº 11 - (ou IT nº 12) do CBPMESP;) Sistema de iluminação de emergência, conforme IT nº 18 do CBPMESP;) Sistemas de detecção e alarme de incêndio, conforme IT nº 19 do CBPMESP;) Sistema de Sinalização de emergência, IT nº 20 do CBPMESP;) Sistema de hidrantes e de mangotinhos para combate a incêndio, IT nº 22 do CBPMESP; Desde já, adverte que a não observância desta recomendação implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis, devendo ser encaminhada à 29ª Promotoria de Justiça da Capital informações pormenorizadas quanto à

adoção das medidas administrativas para o pleno atendimento da presente recomendação ao final do prazo de 60 (sessenta) dias. Encaminhe-se a presente Recomendação para que seja publicada no Diário da Justiça do Estado, no sítio eletrônico do Ministério Público, bem como se remetam cópias ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí e ao Centro de Apoio Operacional da Saúde e aos respectivos destinatários. Teresina, 20 de maio de 2.019 **ENY MARCOS VIEIRA PONTES**

3.4. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COCAL-PI

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 09/2019 - PROTOCOLO SIMP Nº 000185-199/2019 RECLAMADO: TIM CELULAR S/A O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio do Promotor de Justiça, Dr. Francisco Túlio Ciarlini Mendes, com o apoio do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON), através do Coordenador Geral, Dr. Nivaldo Ribeiro, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº. 8.625/93 e no interesse da coletividade, torna público que será realizada AUDIÊNCIA PÚBLICA que terá como objetivo discutir abertamente, bem como verificar in loco as constantes reclamações dos consumidores da operadora de telefonia móvel TIM BRASIL S.A relacionada aos serviços prestados na cidade de Cocal/PI, principalmente no que se refere às constantes interrupções totais e parciais e constantes interferências durante a realização de chamadas. CONSIDERANDO a Resolução nº 82, de 29 de fevereiro de 2012, do Conselho Nacional do Ministério Público que dispõe sobre as audiências públicas no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados; CONSIDERANDO o disposto no art. 38, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 (Lei Orgânica do MPE-PI), que estabelece como atribuição do Ministério Público do Estado do Piauí a promoção de audiências públicas para exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual; CONSIDERANDO que as audiências cometidas ao Ministério Público são um mecanismo pelo qual o cidadão e a sociedade organizada podem colaborar com o Ministério Público no exercício de suas finalidades institucionais ligadas ao zelo do interesse público e à defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos de modo geral; CONSIDERANDO que constitui dever do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON - criar mecanismos como forma de harmonizar as relações de consumo, fiscalizando o fiel cumprimento da legislação consumerista; RESOLVE DETERMINAR: Art. 1º. A referida audiência pública será aberta a toda sociedade e será presidida pelo Promotor de Justiça Dr. Francisco Túlio Ciarlini Mendes. DOS OBJETIVOS Art. 2º. Propiciar discussão aberta com toda a sociedade acerca da realidade dos consumidores da operadora de telefonia móvel TIM BRASIL S.A relacionada aos serviços prestados na cidade de Cocal/PI, principalmente no que se refere às constantes interrupções totais e parciais e constantes interferências durante a realização de chamadas. Art. 3º. Celebrar Termo de Acordo objetivando a regularização dos serviços prestados na cidade de Cocal/PI pela operadora de telefonia móvel TIM BRASIL S.A, principalmente no que se refere às constantes interrupções totais e parciais e constantes interferências durante a realização de chamadas. DO HORÁRIO E LOCAL Art. 4º. A audiência pública realizar-se-á no dia 14 de junho de 2019, a partir das 09:00 horas, no Auditório da Câmara Municipal de Vereadores de Cocal-PI. Art. 5º. Serão convidados a participar da audiência pública o Presidente da Comissão dos Direitos do Consumidor - OAB/PI, Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, a Defensoria Pública de Cocal, Prefeitura Municipal de Cocal, Câmara Municipal de Vereadores, Associação dos Comerciantes, Sindicato dos Servidores Públicos, Sindicato dos Trabalhadores Rurais, Polícia Militar, Polícia Civil e Guarda Civil Municipal, através de seus representantes, bem como a sociedade em geral, tendo em vista o vasto interesse público que reveste a matéria. DA PARTICIPAÇÃO POPULAR Art. 6º. A participação do plenário será aberta a qualquer pessoa e observará os seguintes procedimentos: I. É assegurado ao participante o direito de manifestação oral ou por escrito, conforme disposições deste Edital; II. As manifestações orais observarão a ordem sequencial, o registro da intenção para manifestação, devendo, quando for o caso, informar o nome do participante; III. O tempo para manifestação oral será definido em função do número de participantes e da duração total prevista na agenda. § 1.º O presidente da sessão poderá reduzir ou estender o tempo estipulado neste capítulo para cada um dos expositores de acordo com as necessidades que surgirem. § 2.º Situações não previstas no procedimento da audiência pública serão resolvidas pelo presidente da sessão em decisão irrecorrível. Art. 7º. Decorrido o tempo estipulado nos arts. 6º e 7º, o Ministério Público Estadual, por intermédio do presidente da sessão, fará as considerações finais acerca do debate e os devidos encaminhamentos DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 8º. Será lavrada ata circunstanciada dos trabalhos, em até 5 (cinco) dias após a audiência, a qual será juntada aos autos do Procedimento Administrativo em epígrafe. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Cocal-PI, 21 de Maio de 2019. **FRANCISCO TÚLIO CIARLINI MENDES** Promotor de Justiça

3.5. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PADRE MARCOS-PI

RECOMENDAÇÃO nº 005/2019 PJPM - MPPI O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por sua Promotora de Justiça infra assinada, com amparo legal conferido pelos artigos 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988, artigo 141 e artigo 143, III, da Constituição do Estado do Piauí, artigo 27, IV da Lei nº 8.625/93, artigo 38, I e IV da LC nº 12/93 e no Manual de Taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, e CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, essencial ao Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, concebido na perspectiva de desjudicializar e agilizar o atendimento do público infantojuvenil e encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente; CONSIDERANDO que a Resolução nº 170/2014, do CONANDA, ao regulamentar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar em data unificada em todo território nacional, fixa uma série de providências a serem tomadas pelos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Poder Público local, no sentido de assegurar a regular realização do pleito; CONSIDERANDO que a Lei nº 12.696/2012 promoveu diversas alterações na Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), assegurando direitos sociais e determinando que a partir do ano de 2015 os membros do Conselho Tutelar devem ter seus representantes eleitos em um processo unificado de escolha, em todo o território nacional; CONSIDERANDO que, por força do art. 7º da Resolução nº 170/2014 do CONANDA, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por obrigação publicar o edital convocatório do pleito de escolha com 06 (seis) meses de antecedência à data prevista para sua realização; CONSIDERANDO o caráter normativo e vinculante das deliberações e resoluções dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente já expressamente reconhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que no julgamento do REsp. nº 493811/SP1; CONSIDERANDO que o art. 139, caput, da Lei nº 8.069/90 e o art. 5º, inciso III, da Resolução nº 170/2014, do CONANDA, estabelecem que caberá ao Ministério Público a fiscalização desse processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar; CONSIDERANDO ser função do Ministério Público a fiscalização dos Conselhos Tutelares, nos termos do art. 201, incisos VIII e XI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando seu efetivo funcionamento e o oferecimento de uma estrutura adequada de atendimento; 1 STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon. J. em 11/11/2003, DJ 15/03/2004, p. 236 CONSIDERANDO que na data de 09.05.2019, restou promulgada a Lei nº 13.824/2019, que confere nova redação ao artigo 132 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para autorizar a recondução ilimitada dos Conselheiros Tutelares mediante novo processo de escolha; CONSIDERANDO já está em vigor a Lei nº 13.824/2019, que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para permitir a reeleição de conselheiros tutelares para vários mandatos; CONSIDERANDO, por fim, que por força do art. 201, incisos VI e VIII, da Lei nº 8.069/90, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, incluindo a instauração de procedimentos administrativos, RESOLVE RECOMENDAR AO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: a) Que diante da nova previsão legal, e com o intuito de garantir a participação de todos os interessados no pleito, que o CMDCA providencie a imediata reabertura do prazo de registro da candidatura dos interessados, reiniciando o processo eleitoral; b) Destaque-se que tal reabertura não deve ser restringir aqueles Conselheiros Tutelares que não se candidataram por entender que a recondução ensejaria terceiro mandato eleitoral, mas sim a todos que preencherem os requisitos do artigo 133 do ECA e da lei municipal local, de forma a ampliar a participação democrática no pleito; c) Que seja dada ampla divulgação do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, bem como dos locais de votação, por meio de cartazes a serem afixados em unidades do CRAS/CREAS, CAPS, UBS, hospitais, escolas, centros de educação infantil, clubes, delegacias de Polícia, bem como sejam feitas divulgações matérias em jornais, blogs e rádios local; d) Faz-se impositivo constar que a presente recomendação

não esgota a atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados. FIXA-SE prazo de 72 (setenta e duas) horas para que comunique ao Ministério Público quanto à adoção das providências necessárias ao atendimento da presente recomendação, encaminhando os documentos que comprovem as alegações. FICA, desde já, a RECOMENDADA ciente de que seu descumprimento o constitui em mora quanto às providências solicitadas, podendo implicar na propositura de Ação Civil Pública, bem como na adoção de outras providências administrativas e judiciais cabíveis. O teor desta recomendação não exclui a irrestrita necessidade de plena observância a todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor. Publique-se a presente Recomendação no DOEM/PI. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PADRE MARCOS- PI Rua Joaquim Rodrigues de Macedo, nº 05, Bairro Centro TEL: (89) 3431-1147 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PADRE MARCOS Comunique-se a expedição dessa Recomendação ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e da Juventude (CAODIJ). De Simões para Padre Marcos, 21 de Maio de 2019. TALLITA LUZIA BEZERRA ARAUJO Promotora de Justiça Titular de Simões Respondendo pela PJ de Padre Marcos

3.6. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTINO CASTRO-PI

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 22/2019 - PORTARIA Nº 38/2019 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio de seu representante legal, no uso de suas atribuições legais, em vista do disposto no art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público; CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127, caput, da CF/88; CONSIDERANDO que a Lei nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993, que institui a Lei Orgânica do Ministério Público, em simetria com o preceito constitucional, dispôs, em seu art. 26, inciso I: Art. 26 - No exercício de suas funções, o Ministério Público, poderá: I - Instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes; CONSIDERANDO que a presente Notícia de fato nº 59/2018, autuada sob o SIMP nº 000768-201/2018, que tem como objeto apurar informações contidas no ofício nº 955/2018 - OMP/PI, oriundo da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, o qual notícia possível recebimento indevido de verba pública pelo Secretário de Administração e Finanças do Município de Cristino Castro-PI; CONSIDERANDO que Notícia de Fato nº 59/2018, autuada sob o SIMP nº 000768-201/2018, está com prazo vencido (art. 3º da Resolução do CNMP nº 174/2017), sem possibilidade de nova prorrogação; CONSIDERANDO o disposto no artigo 7º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público; RESOLVE, com fundamento no art. 37, inciso I, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, e na Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, ambas do CNMP, CONVERTER a Notícia de Fato nº 59/2018 em INQUÉRITO CIVIL nº 22/2019, determinando as seguintes diligências: 1) Registre-se no SIMP; 2) Autuem-se as peças já existentes, renumerando-as; 3) Comunique-se esta conversão ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público; 4) Publique-se no DOEMPPI; 5) Seja oficiado o Secretário de Administração e Finanças de Cristino Castro, o Sr. Fábio do Nascimento Silva, para que preste, no prazo de 10 (dez) dias, informações a respeito da reclamação objeto deste procedimento. Após, voltem-me conclusos para posteriores deliberações. Cumpra-se. Cristino Castro-PI, 21 de maio de 2019. Roberto Monteiro Carvalho Promotor de Justiça Titular da PJ de Cristino Castro, respondendo cumulativamente pela PJ Regional de Bom Jesus.

3.7. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARACOL-PI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARACOL RUA JOÃO DIAS, N.º227 - CENTRO, CARACOL/PI. CEP: 64.795-000. FONE: (89) 3589-1465 PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º02/2019 Ementa: Acompanhar o processo de escolha dos novos membros do Conselho Tutelar da cidade de CaracolPI. Portaria n.º02/2019 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, pela Promotoria de Justiça de Caracol-PI, por intermédio do seu representante que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, bem como pelo art. 201, VI, da Lei Federal n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e; CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão autônomo, permanente, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos de crianças e adolescentes, sendo elemento essencial do Sistema de Garantias de Direitos; CONSIDERANDO que o ECA prevê que em cada Município deve haver no mínimo 01(um) Conselho Tutelar, formado por membros escolhidos pela população local, para mandato de 04 (quatro) anos; CONSIDERANDO que a Lei Federal 12.696/12 estabeleceu a Unificação do Processo de Escolha do Conselho Tutelar, sendo que o primeiro processo unificado ocorreu em 04 de outubro de 2015; CONSIDERANDO que o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA editou a Resolução n.º 170, em 10 de dezembro de 2014, revogando a Resolução n.º 139, de 17 de março de 2010, 2 trazendo novas regras para o processo de escolha em data unificada em todo o território nacional dos membros do Conselho Tutelar; CONSIDERANDO que a organização do Processo de Escolha Unificado, por imperativo legal, constitui responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo este processo custeado pelo Município; CONSIDERANDO que nos termos do art. 7º da Resolução n.º 170, de 10 de dezembro de 2014, os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverão publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar com antecedência mínima de 06 (seis) meses da data prevista para a realização das eleições unificadas em todo o território nacional, observadas as disposições contidas na Lei n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e na legislação local referente ao conselho; CONSIDERANDO que a fiscalização do Processo de Escolha do Conselho Tutelar compete ao Ministério Público; RESOLVE: 1. Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o fito de acompanhar o processo de escolha dos novos membros do Conselho Tutelar da cidade Caracol-PI, determinando, desde já, as seguintes providências: a) Comunique-se, por e-mail, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e da Juventude - CAODI; b) Encaminhe-se cópia da presente Portaria ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Caracol-PI, bem como ao Prefeito Municipal. c) Viabilize-se a publicação desta Portaria no Diário Oficial do MPPI e no mural desta Promotoria de Justiça, a fim de conferir publicidade. d) Expeça-se ofício ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, requisitando, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informações acerca dos trabalhos iniciados visando a realização do Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar, requisitando, em igual prazo, o envio de cópia da lei municipal que trata do Conselho Tutelar do município; 3 e) Nomeio o Servidor Requisitado PGJ/PI (Auxiliando) ROGÉRIO MOURA DA SILVA, nos termos do art. 4º, V, da RES-CNMP n.º23/07, para secretariar os trabalhos no presente Procedimento Administrativo. f) Registre-se eletronicamente (SIMP). CUMPRASE. Posteriormente, retornem os autos para análise e ulteriores deliberações. Caracol-PI, 22 de maio de 2019. JOSÉ MARQUES LAGES NETO

3.8. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTINO CASTRO-PI

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 23/2019 - PORTARIA Nº 42/2019 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio de seu representante legal, no uso de suas atribuições legais, em vista do disposto no art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público; CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127, caput, da CF/88; CONSIDERANDO que o art. 129, inciso II, da CF/88 atribuiu com uma das funções institucionais do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia"; CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da CF/88 atribuiu com uma das funções institucionais do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos"; CONSIDERANDO que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma previstas em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, II da CF/1988);

CONSIDERANDO que os cargos comissionados são restritos ao exercício da função de chefia, direção e assessoramento e que devem ser preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei; CONSIDERANDO que a Lei nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993, que institui a Lei Orgânica do Ministério Público, em simetria com o preceito constitucional, dispôs, em seu art. 26, inciso I: Art. 26 - No exercício de suas funções, o Ministério Público, poderá: I - Instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes; CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato nº 01/2017, autuada sob o SIMP nº 000489-201/2017, tem como objeto apurar informações contidas na manifestação formulada junto a Ouvidoria do Ministério Público, na qual o manifestante solicitou o sigilo dos seus dados, e notícia possível irregularidade realizada pela atual gestão da cidade de Palmeira do Piauí no que se refere a criação de 90 (noventa) cargos de livre nomeação, bem como que o prefeito, nomes de janeiro, ao assumir a gestão, decretou estado de calamidade pública alegando falta de recurso para manter os serviços públicos; CONSIDERANDO que Notícia de fato nº 01/2017, autuada sob o SIMP nº 000489-201/2017, está com prazo vencido (art. 3º da Resolução do CNMP nº 174/2017), sem possibilidade de nova prorrogação; CONSIDERANDO o disposto no artigo 7º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público; RESOLVE; CONSIDERANDO no art. 37, inciso I, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, e na Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, ambas do CNMP, CONVERTER a Notícia de Fato nº 01/2017 em INQUÉRITO CIVIL nº 23/2019, determinando as seguintes PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTINO CASTRO diligências: 1) Registre-se no SIMP; 2) Autuem-se as peças já existentes, renumerando-as; 3) Comunique-se esta conversão ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público; 4) Publique-se no DOEMPPI; Após, voltem-me conclusos para posteriores deliberações. Cristino Castro-PI, 21 de maio de 2019. Roberto Monteiro Carvalho Promotor de Justiça Titular da PJ de Cristino Castro, respondendo cumulativamente pela PJ Regional de Bom Jesus

3.9. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JAICÓS-PI

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ PROMOTORIA DE JUSTIÇA ÚNICA DE JAICÓS-PI PORTARIA DE CONVERSÃO Nº 029/2019 INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 008/2019 Portaria nº 029/2019. Objeto: converter Notícia de Fato nº 007/2017 (Protocolo nº 000859-179/2017) em IC nº 008/2019, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na nomeação da Sra. Janete Dias para o Cargo de Auxiliar Administrativo no âmbito do Município de Patos do Piauí-PI, bem como o exercício daquela como Controladora Geral do Município de Patos do Piauí-PI. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, no desempenho das atribuições conferidas pelo art. 127, caput e 129, III, da Constituição Federal e art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e § 4º e 5º, do art. 2º, II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, CONSIDERANDO que o art. 129, III, da Constituição da República, atribuiu ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos; CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, da Constituição Federal; CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência; MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ PROMOTORIA DE JUSTIÇA ÚNICA DE JAICÓS-PI CONSIDERANDO que a "Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial" (STF, Súmula 473); CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Carta Magna, podendo, inclusive, promover inquérito civil e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, da CF); CONSIDERANDO que a Carta Magna, em seu art. 37, II, preceitua que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração"; CONSIDERANDO, ainda, que a Constituição Federal dispõe, em seu art. 37, IX, que "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público"; CONSIDERANDO que a senhora Luzitânia Dias dos Reis protocolou uma Representação perante este órgão ministerial, na qual versa sobre possíveis irregularidades na nomeação da Sra. Janete Dias para o Cargo de Auxiliar Administrativo no âmbito do Município de Patos do Piauí-PI, bem como acerca do exercício desta na função de Controladora Geral do Município de Patos do Piauí-PI; CONSIDERANDO que, nos moldes do art. 3º, caput, da Resolução CNMP nº 174/2017, a notícia de fato deverá ser apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ PROMOTORIA DE JUSTIÇA ÚNICA DE JAICÓS-PI prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até o prazo de 90 (noventa) dias, e, caso vencido esse prazo, deverá ser instaurado o procedimento próprio; CONSIDERANDO o vencimento do prazo para a conclusão da Notícia de Fato nº 007/2017 (Protocolo nº 000859-179/2017), instaurada para apurar possíveis irregularidades na nomeação da Sra. Janete Dias para o Cargo de Auxiliar Administrativo no âmbito do Município de Patos do Piauí-PI, bem como o exercício daquela como Controladora Geral do Município de Patos do Piauí-PI; CONSIDERANDO que o inquérito civil, instituído pelo § 1º, do art. 8º, da Lei nº 7.347/85, é o instrumento adequado para a coleta de elementos probatórios destinados à instrução de eventual ação civil pública ou celebração de compromisso de ajustamento de conduta visando a reparação, a inibição de atos lesivos aos direitos dos consumidores, RESOLVE Converter em Inquérito Civil nº 008/2019 a Notícia de Fato nº 007/2017, visando dar continuidade à apuração do fato acima mencionado, em todas as suas circunstâncias, determinando, desde logo: 1. Autue-se a presente Portaria com os documentos que originaram seu início e registre-se em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o art. 8º, da Resolução nº 001/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí; 2. Encaminhe-se arquivo no formato word da presente Portaria ao setor competente da Procuradoria-Geral de Justiça, para fins de publicação no Diário de Justiça do Estado do Piauí, em cumprimento ao disposto no art. 2º, § 4º, VI, da MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ PROMOTORIA DE JUSTIÇA ÚNICA DE JAICÓS-PI Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí; 3. Remeta-se cópia desta PORTARIA ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP, para conhecimento, segundo determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí; 4. Comunique-se ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, conforme determina a legislação atinente aos feitos extrajudiciais; 5. Afixe-se a presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça Única de Jaicós-PI, em cumprimento ao preconizado no art. 2º, § 4º, VI, da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí; 6. Exeça-se Ofício à Sra. Janete Dias, para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, manifeste-se acerca dos fatos narrados na denúncia, acostando a documentação necessária hábil a comprovar suas alegações. Posteriormente, retornem os autos para análise e ulteriores deliberações. Jaicós-PI, 21 de maio de 2019. ROMANA LEITE VIEIRA Promotora de Justiça Titular da Comarca de Itainópolis-PI, respondendo cumulativamente pela Promotoria de Justiça Única de Jaicós-PI.

3.10. 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

PORTARIA 12ª PJ Nº 069/2019 PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 047/2019 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 12ª Promotoria de Justiça de Teresina, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, no uso das atribuições previstas nos arts. 129, III, da CF/88 e incisos II e IV do art. 8º da Resolução CNMP Nº 174/2017; CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público "a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art.127 da CF/88); CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação; CONSIDERANDO que ao direito à saúde é atribuído o status de direito fundamental diante da posição topográfica que está inserido na CF/88; CONSIDERANDO que o direito fundamental à saúde também é exigível em sua dimensão objetiva, consectário da obrigação do Estado de dar cumprimento às garantias

institucionais asseguradas em Lei; CONSIDERANDO que a Lei Nº 8080/90, em seu artigo 2º, preconiza que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício"; CONSIDERANDO que o artigo 7º, inciso II, da Lei Nº 8080/90, estabelece como diretriz do SUS a "integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema"; CONSIDERANDO que, segundo o artigo 7º, inciso XII, da Lei Nº 8080/90, uma das diretrizes do SUS é a capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência"; CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 69/2018, registrada no âmbito da 12ª Promotoria de Justiça, em razão de termo de declaração que relata dificuldades na realização de cirurgia ortognática no Hospital Getúlio Vargas; CONSIDERANDO o vencimento do prazo para a conclusão da Notícia de Fato Nº69/2018 (SIMP Nº 000215-027/2018) e a necessidade informações advindas do Hospital Getúlio Vargas; CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, I, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e do art. 3º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, a instauração e instrução dos Procedimentos Preparatórios e Inquéritos Cíveis Públicos é de responsabilidade dos 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA Av. Lindolfo Monteiro, nº 911, Ed. Maria Luíza F. Fortes, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina- PI. CEP: 64049-440 CNPJ Nº 05.805.924/0001-89 2 órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição a propositura da ação civil pública respectiva; RESOLVE: Converter a Notícia de Fato Nº 69/2018 em Procedimento Preparatório Nº 47/2019, com base no parágrafo único, do art. 3º da Resolução Nº 174, de 4 de julho de 2017 do CNMP, a fim viabilizar a realização de cirurgia ortognática no Hospital Getúlio Vargas, DETERMINANDO, desde já, as seguintes diligências: 1. Autua-se da presente PORTARIA juntamente com os documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí; 2. Requisite-se, a FEPISERH para que encaminhe a esta Promotoria de Justiça informações atualizadas, bem como comprovantes do atual estágio de tramitação do processo de realização do planejamento virtual para que ocorra o procedimento cirúrgico dos pacientes; 3. Nomeia-se Francisco Ravi Prado Lopes para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP; 4. Remeta-se de cópia desta PORTARIA ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde - CAODS e ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí; 5. Publique-se e registro desta Portaria no mural da 12ª Promotoria de Justiça e no sítio eletrônico da Procuradoria Geral de Justiça, conforme artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público. Cumpra-se. Teresina, 15 de maio de 2019. ENY MARCOS VIEIRA PONTES Promotor de Justiça da 12ª PJ

3.11. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTINO CASTRO-PI

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 25/2019 - PORTARIA Nº 43/2019 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio de seu representante, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, pelo art. 25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, artigo 26, incisos I, e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal de nº 8.625/93; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, CONSIDERANDO ter sido instaurada nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato nº 46/2018 (SIMP 00060-229/2018), visando apurar informações contidas no Ofício 713/2018 -OMP/PI, oriundo da Ouvidoria do Ministério Público, que notícia possivelmente irregularidades na execução da obra de construção da UBS da localidade Várzea Grande, especialmente sobre a falta de transparência em razão da omissão de colocação de placa da empresa que realiza a obra, bem como sua não fiscalização no prazo estipulado e abandono da mesma. CONSIDERANDO que Notícia de fato nº 46/2018, autuada sob o SIMP nº 000608-201/2018, está com prazo vencido (art. 3º da Resolução do CNMP nº 174/2017), sem possibilidade de nova prorrogação; CONSIDERANDO a necessidade da continuidade do procedimento para acompanhamento da suposta irregularidade, denunciada nesta Promotoria de Justiça, quanto a execução da obra de construção da UBS da localidade Várzea Grande. CONSIDERANDO a necessidade de se avaliar melhor a documentação acostada aos autos. CONSIDERANDO que a Lei nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993, que institui a Lei Orgânica do Ministério Público, em simetria com o preceito constitucional, dispôs, em seu art. 26, inciso I: Art. 26 - No exercício de suas funções, o Ministério Público, poderá: I Instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes; CONSIDERANDO o disposto no artigo 7º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público; RESOLVE, com fundamento no art. 37, inciso I, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, e na Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, ambas do CNMP, CONVERTER a Notícia de Fato nº 46/2018 em INQUÉRITO CIVIL nº 25/2019, determinando as seguintes diligências: 1) Registre-se no SIMP; 2) Autuem-se as peças já existentes, renumerando-as; 3) Comunique-se esta conversão ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público; 4) Publique-se no DOEMPPI. Após, voltem-me conclusos para posteriores deliberações. Cristino Castro-PI, 20 de maio de 2019. Roberto Monteiro Carvalho Promotor de Justiça Titular da PJ de Cristino Castro, respondendo cumulativamente pela PJ Regional de Bom Jesus.

3.12. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR-PI

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 21/2019 PORTARIA Nº 21/2019 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no desempenho das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal e no art. 26, inciso I, da Lei 8.625/93 e §§ 4º e 5º, do art. 2º, inciso II da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; CONSIDERANDO que "Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei" (Art. 4º caput da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso); CONSIDERANDO que "É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso" (§ 1º do Art. 4º da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso); CONSIDERANDO que "As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento" (Art. 43, caput e inciso II da Lei nº 10.741/003 - Estatuto do Idoso); CONSIDERANDO na Denúncia Disque 100 nº 1124632, a qual notícia a situação dos idosos Eulina Maria (66 anos de idade), João Francisco (62 anos de idade) e Ana Tereza (67 anos de idade), ambos agredidos psicologicamente e abusados financeiramente pela vizinha, Rosa Maria. RESOLVE o Ministério Público Estadual, através do Promotor de Justiça signatário, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior-PI resolve INSTAURAR o Procedimento Administrativo nº 21/2019, registrado sob o protocolo SIMP nº 000580-060/2019, determinando-se inicialmente: 1) Autuação da presente portaria, registrando-se em livro próprio e arquivando-se cópia na pasta respectiva; 2) A remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao CAODEC/MPPI, para conhecimento, conforme determina o art. 6º, § 1º da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí; 3) Determino a remessa desta portaria, por meio eletrônico, para a Secretaria-Geral do Ministério Público (e-mail publicações), para a devida divulgação na imprensa oficial, propiciando a publicação e registro desta Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria Geral de Justiça, conforme artigo 4º, inciso VI, e artigo 7º, § 2º, inciso II da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; 4) Requisite-se a SEMAS o relatório social sobre a situação dos idosos Eulina Maria (66 anos de idade), João Francisco (62 anos de idade) e Ana Tereza (67 anos de idade); 5) Notifique-se o Rosa Maria de Brito Araújo para comparecer nesta Promotoria Justiça, para fins de esclarecimentos acerca dos fatos reportados na Denúncia Disque 100 nº 1124632; 6) Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, o servidor LUCAS ALVES PINTO, lotado nesta 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior. Registre-se em SIMP. Cumpra-se. Após, voltem-me conclusos. Campo Maior (PI), 21 de maio 2019. CEZARIO DE SOUZA CAVALCANTE NETO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior-PI SIMP Nº 000567-060/2019 PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 20/2019 PORTARIA Nº 20/2019 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no desempenho das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal e no art. 26, inciso I, da Lei 8.625/93 e §§ 4º e 5º, do art. 2º, inciso II da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; CONSIDERANDO que

"Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei" (Art. 4º caput da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso); CONSIDERANDO que "É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso" (§ 1º do Art. 4º da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso); CONSIDERANDO que "As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento" (Art. 43, caput e inciso II da Lei nº 10.741/003 - Estatuto do Idoso); CONSIDERANDO a Denúncia Disque 100 nº 1118942, a qual notifica a situação da idosa Maria do Socorro (77 anos), abusada financeiramente e negligenciada por seu marido, Sr. Manoel Salvador (76 anos) há aproximadamente dois anos. RESOLVE o Ministério Público Estadual, através do Promotor de Justiça signatário, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior-PI resolve INSTAURAR o Procedimento Administrativo nº 20/2019, registrado sob o protocolo SIMP nº 000567-060/2019, determinando-se inicialmente: 1) Autuação da presente portaria, registrando-se em livro próprio e arquivando-se cópia na pasta respectiva; 2) A remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao CAODEC/MPPI, para conhecimento, conforme determina o art. 6º, § 1º da Resolução nº 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí; 3) Determino a remessa desta portaria, por meio eletrônico, para a Secretaria-Geral do Ministério Público (e-mail publicações), para a devida divulgação na imprensa oficial, propiciando a publicação e registro desta Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria Geral de Justiça, conforme artigo 4º, inciso VI, e artigo 7º, § 2º, inciso II da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; 4) Requisite-se a SEMAS o relatório social sobre a situação vivenciada pela Sra. Maria do Socorro, idosa de 77 (sessenta e sete) anos; 5) Notifique-se o Sr. Manoel Salvador para comparecer nesta Promotoria Justiça, para fins de esclarecimentos acerca dos fatos reportados na Denúncia Disque 100 nº 1118942; 6) Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, o servidor LUCAS ALVES PINTO, lotado nesta 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior. Registre-se em SIMP. Cumpra-se. Após, voltem-me conclusos. Campo Maior (PI), 21 de maio 2019. CEZARIO DE SOUZA CAVALCANTE NETO

3.13. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JAICÓS-PI

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JAICÓS P O R T A R I A nº 030/2019 PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 021/2019 Portaria nº 030/2019. Objeto: Converter a Notícia de Fato nº 006/2018 em Procedimento Administrativo nº 021/2019, registrado sob o Protocolo nº 000277-179/2018, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a regularização dos transportes escolares da rede estadual de ensino no município de Jaicós-PI. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por sua Promotora de Justiça adiante assinada, no exercício de suas atribuições, com fundamento no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 201, V e VIII, da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e art. 8º, da Lei nº 7.347/85; CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos e coletivos relativos à infância e à adolescência; CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação (art. 5º, inciso V, alínea "a" da LC 75/93); CONSIDERANDO que, nos termos do art. 201, inciso VII, da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, compete ao Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados a crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis"; MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JAICÓS CONSIDERANDO que o caput, do art. 227 da Constituição Federal estabelece que é dever da família, da sociedade e do estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à segurança e à dignidade da pessoa, dentre outros; CONSIDERANDO que dentre as obrigações impostas ao Poder Público, no sentido da plena efetivação do direito à educação, se encontra a oferta de transporte escolar nos termos do art. 54, inciso VII, da Lei nº 8.069/90; CONSIDERANDO que o não oferecimento ou a oferta irregular de condições de acesso à educação, aí compreendida a oferta de transporte escolar, além de autorizar a tomada de medidas judiciais para corrigir a situação lesiva aos interesses das crianças e adolescentes cujos direitos estiverem sendo ameaçados ou violados, importa na responsabilidade da autoridade pública competente, (Lei 8.069/90, artigos 5º, 54, §2º, e 208, inciso V, c/c com o artigo 216, todos da Lei nº 8.069/90); CONSIDERANDO que a educação é direito público fundamental, nos termos do art. 6º, caput, da Constituição Federal de 1988; CONSIDERANDO que, segundo o art. 23, V, da CF/1988, é responsabilidade da União, Estado, Distrito Federal e Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência; CONSIDERANDO que, consoante art. 205, da CF/1988, a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho; CONSIDERANDO que o art. 208, da CF de 1988, preconiza que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JAICÓS ele não tiveram acesso na idade própria; CONSIDERANDO que a educação fundamental compreende a garantia de programas suplementares, dentre os quais se destaca o transporte escolar (vide art. 208, VII, da Constituição Federal); CONSIDERANDO que o Estado é responsável pelo transporte escolar dos alunos da rede estadual de ensino; CONSIDERANDO que chegou ao Gabinete desta Promotoria de Justiça (Termo de Declaração colacionado) informações de que, desde o dia 11.04.2018, na rede estadual de ensino do município de Jaicós-PI, os alunos da zona rural que estudam nas Unidades Escolares Lili Silveira, Prof. Mariano da Silva Neto, Frutuoso Juscelino e Anísio de Abreu encontram-se impedidos de frequentar as aulas nos períodos da tarde e da noite, pois não está sendo fornecido transporte escolar aos alunos residentes nas Localidades Tanquinho, Santana, Croazal, Angical, Pau do Chuí, Lagoa do Sabino, Baixão, Esquisito, dentre outras situadas na zona rural do município de Jaicós-PI, prejudicando, assim, a frequência escolar dos mesmos; CONSIDERANDO que, nos moldes do art. 3º, caput, da Resolução CNMP nº 174/2017, a notícia de fato deverá ser apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até o prazo de 90 (noventa) dias, e, caso vencido esse prazo, deverá ser instaurado o procedimento próprio; CONSIDERANDO o vencimento do prazo para a conclusão da Notícia de Fato nº 006/2018 (Protocolo nº 000277-179/2018), instaurada para apurar a ausência de transporte escolar na rede estadual de ensino no município de Jaicós-PI; CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de se investigar os fatos narrados para o seu fiel esclarecimento, RESOLVE instaurar o competente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, registrado sob o nº 021/2019, para apuração da situação escolar em pauta, de modo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JAICÓS a subsidiar, se for o caso, a adoção das medidas judiciais cabíveis, determinando, para tanto, as seguintes diligências iniciais: a) seja a presente Portaria autuada e registrada juntamente com os documentos que originaram sua instauração, encaminhando-se cópia da mesma ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público-DOEMPPI, afixando-se, também, cópia respectiva no átrio do Fórum, a fim de conferir a publicidade exigida pelo art. 9º, da Res. nº 174/2017 do CNMP; b) seja nomeada a servidora Maria de Fátima da Silva Sousa, para secretariar este procedimento, conforme determina o art. 4º, V, da Resolução nº 23 do CNMP; c) a remessa desta Portaria, por meio eletrônico, ao CACOP/MPPI, para conhecimento, consoante preconiza a Recomendação CGMP-PI nº 02/2017, item b, alínea "b 2.2"; d) seja oficiada à SEDUC-PI, a fim de que informe, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, quais as providências efetivamente adotadas para a solução da problemática apontada na denúncia inaugural, a saber, a falta de transporte escolar na rede estadual do município de Jaicós-PI, acostando-se documentação comprobatória de suas alegações. Autue-se. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se. Jaicós-PI, 22 de maio de 2019. ROMANA LEITE VIEIRA Promotora de Justiça

3.14. 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA ESPECIALIZADA NA DEFESA PÚBLICA Av. Lindolfo Monteiro, nº 911, Ed. Maria Luíza F. Fortes, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina- PI. CEP: 64049-440 CNPJ Nº 05.805.924/0001-89 1 PORTARIA 12ª PJ Nº 074/2019 INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 010/2019 Objeto: conversão do Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público Nº 010/2019, a fim de apurar possíveis irregularidades no atendimento à parturiente na Maternidade Dona Evangelina Rosa. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 12ª Promotoria de Justiça de Teresina, por intermédio do representante legal subscritor, no uso das atribuições previstas

nos arts. 129, III, da CF/88 e art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade de o Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando, assim, com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja, o direito à saúde; CONSIDERANDO o teor do art.196 da Lei Magna, que confere à assistência à saúde o status de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantidos mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos; CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna; CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde), em seu art.43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos e contratados pelo Poder Público; CONSIDERANDO que a Lei Nº 8080/90, em seu artigo 2º, preconiza que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício"; CONSIDERANDO o inciso III, do artigo 5º da Lei Nº 8080/90: a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas; CONSIDERANDO que a Maternidade Dona Evangelina Rosa (MDER) é a maior maternidade do Estado do Piauí, sendo responsável por prestar assistência médica, hospitalar e ambulatorial, desenvolvendo as atividades específicas nas áreas de Obstetrícia Geral, Pré-Natal, Gravidez de Alto Risco, Revisão Puerperal, Neonatologia, Exames e Atividades Complementares, além de servir de referência às instituições que cuidam da saúde materno-infantil nas áreas de hemovigilância e farmacovigilância; 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA Av. Lindolfo Monteiro, nº 911, Ed. Maria Luíza F. Fortes, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina- PI. CEP: 64049-440 CNPJ Nº 05.805.924/0001-89 2 CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório Nº 57/2018, instaurado no âmbito da 12ª Promotoria de Justiça, a fim de apurar possíveis irregularidades no atendimento à parturiente na Maternidade Dona Evangelina Rosa; CONSIDERANDO o ofício CRM-PI nº. 301/2019 oriundo do Conselho Regional de Medicina que informa a realização de diligências necessária à apuração dos fatos e o aguardo pelo relatório conclusivo; CONSIDERANDO o vencimento do prazo para a conclusão do Procedimento Preparatório (PP) nº 3/2018 e que é necessário dar continuidade a investigação acerca do objeto deste procedimento; CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, I, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e do art. 3º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, a instauração e instrução dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição a propositura da ação civil pública respectiva; CONSIDERANDO que o inquérito civil, instituído pelo art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, é o instrumento adequado para a coleta de elementos probatórios destinados à instrução de eventual ação civil pública ou celebração de compromisso de ajustamento de conduta; RESOLVE Converter Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público Nº 010/2019, a fim de apurar possíveis irregularidades no atendimento à parturiente na Maternidade Dona Evangelina Rosa, e determinando desde logo: 1. Autua-se da presente PORTARIA juntamente dos documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí; 2. Oficie-se o Conselho Regional de Medicina solicitando informações atualizadas acerca da sindicância necessária à apuração dos fatos; 3. Nomeia-se a Sra. Thaynara Cristina da Silva Costa para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP; 4. Remeta-se de cópia desta PORTARIA ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde - CAODS e ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí; 5. Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 12ª Promotoria de Justiça e no sítio eletrônico da Procuradoria Geral de Justiça, conforme artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público. Teresina, 21 de maio de 2019. ENY MARCOS VIEIRA PONTES

3.15. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTINO CASTRO-PI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTINO CASTRO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 24/2019 - PORTARIA Nº 43/2019 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio do Promotor de Justiça Titular da Promotoria de Cristino Castro/PI, face o disposto no artigo 129, III da Constituição Federal, no artigo 36, IV, "b" da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a promoção de Inquérito Civil e de Ação Civil Pública, para proteção do patrimônio público (art. 129, III, CF/88); CONSIDERANDO que o inquérito civil, instituído pelo § 1º do Art. 8º da Lei nº 7.347/85, é o instrumento adequado para a coleta de elementos probatórios destinados à instrução de eventual ação civil pública ou celebração de compromisso de ajustamento; CONSIDERANDO o procedimento instaurado e registrado nessa Promotoria de Justiça como Notícia de Fato (SIMP: 000220-201/2017) para apurar possíveis concessões irregulares de terrenos pela Prefeitura de Cristino Castro-PI. CONSIDERANDO que ao analisar os autos, constata-se que não existe despacho determinando a autuação do feito. CONSIDERANDO a necessidade de conversão deste procedimento, uma vez que a Notícia de Fato não se mostra como instrumento adequado para acompanhar e apurar as supostas irregularidades. CONSIDERANDO o teor da Resolução no 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), bem como o da Resolução no 01/2008, Colégio de Procuradores de Justiça do Piauí (CPJ/PI), que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório; RESOLVE: Com fundamento no art. 37, inciso I, da Lei Complementar nº 12, de 18 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTINO CASTRO de dezembro de 1993, na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, e na Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, ambas do CNMP, CONVERTER a Notícia de Fato (NF) em INQUÉRITO CIVIL nº 24/2019, determinando as seguintes diligências: 1. Registre-se; 2. Autuem-se as peças já existentes, renumerando-as; 3. Publique-se no DOEMP e comunique-se esta conversão ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público. 4. Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça; 5. Após, voltem-me conclusos para posteriores deliberações. Após o cumprimento de tais diligências, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Cristino Castro-PI, 21 de maio de 2019. Roberto Monteiro Carvalho Promotor de Justiça Titular da PJ de Cristino Castro, respondendo cumulativamente pela PJ Regional de Bom Jesus.

3.16. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUADALUPE-PI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUADALUPE-PI RECOMENDAÇÃO nº 05/2019 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por sua Promotora de Justiça, ANA SOBREIRA BOTELHO MOREIRA, com amparo legal conferidas pelos artigos 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988, artigo 141 e artigo 143, III, da Constituição do Estado do Piauí, artigo 27, IV da Lei nº 8.625/93, artigo 38, I e IV da LC nº 12/93 e no Manual de Taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, e CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, essencial ao Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, concebido na perspectiva de desjudicializar e agilizar o atendimento do público infanto-juvenil e encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente; CONSIDERANDO que a Resolução nº 170/2014, do CONANDA, ao regulamentar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar em data unificada em todo território nacional, fixa uma série de providências a serem tomadas pelos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Poder Público local, no sentido de assegurar a regular realização do pleito; CONSIDERANDO que a Lei nº 12.696/2012 promoveu diversas alterações na Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), assegurando direitos sociais e determinando que a partir do ano de 2015 os membros do Conselho Tutelar devem ter seus representantes eleitos em um processo unificado de escolha, em todo o território nacional; CONSIDERANDO que, por força do art. 7º da Resolução nº 170/2014 do CONANDA, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por obrigação publicar o edital convocatório do pleito de escolha com 06 (seis) meses de antecedência à data prevista para sua realização; CONSIDERANDO o caráter normativo e vinculante das deliberações e resoluções dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente já expressamente reconhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que no julgamento do REsp. nº 493811/SP1 ; 1 STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon. J. em 11/11/2003,

DJ 15/03/2004, p. 236 CONSIDERANDO que o art. 139, caput, da Lei nº 8.069/90 e o art. 5º, inciso III, da Resolução nº 170/2014, do CONANDA, estabelecem que caberá ao Ministério Público a fiscalização desse processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar; CONSIDERANDO ser função do Ministério Público a fiscalização dos Conselhos Tutelares, nos termos do art. 201, incisos VIII e XI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando seu efetivo funcionamento e o oferecimento de uma estrutura adequada de atendimento; CONSIDERANDO que na data de 09.05.2019, restou promulgada a Lei nº 13.824/2019, que confere nova redação ao artigo 132 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para autorizar a recondução ilimitada dos Conselheiros Tutelares mediante novo processo de escolha; CONSIDERANDO já está em vigor a Lei nº 13.824/2019, que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para permitir a reeleição de conselheiros tutelares para vários mandatos; CONSIDERANDO, por fim, que por força do art. 201, incisos VI e VIII, da Lei nº 8.069/90, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, incluindo a instauração de procedimentos administrativos, RESOLVE RECOMENDAR AO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: a) Que diante da nova previsão legal e com o intuito de garantir a participação de todos os interessados no pleito, que o CMDCA providencie a imediata reabertura do prazo de registro da candidatura dos interessados, reiniciando o processo eleitoral; b) Destaque-se que tal reabertura não deve restringir aqueles Conselheiros Tutelares que não se candidataram por entender que a recondução ensejaria terceiro mandato eleitoral, mas sim a todos que preencherem os requisitos do artigo 133 do ECA e da lei municipal local, de forma a ampliar a participação democrática no pleito; c) Que seja dada ampla divulgação do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, bem como dos locais de votação, por meio de cartazes a serem afixados em unidades do CRAS/CREAS, CAPS, UBS, hospitais, escolas, centros de educação infantil, clubes, delegacias de Polícia, bem como sejam feitas divulgações matérias em jornais, blogs e rádios local; d) Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados. FIXA-SE prazo de 72 (setenta e duas) horas para que comunique ao Ministério Público quanto à adoção das providências necessárias ao atendimento da presente recomendação, encaminhando os documentos que comprovem as alegações. FICA, desde já, a RECOMENDADA ciente de que seu descumprimento o constitui em mora quanto às providências solicitadas, podendo implicar na propositura de Ação Civil Pública, bem como na adoção de outras providências administrativas e judiciais cabíveis. O teor desta recomendação não exclui a irrestrita necessidade de plena observância a todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor. Publique-se a presente Recomendação no DOEM/PI. Comunique-se a expedição dessa Recomendação ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e da Juventude (CAODIJ). Guadalupe-PI, 22 de maio de 2019. Ana Sobreira Botelho Moreira Promotora de Justiça

3.17. NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE FLORIANO

NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FLORIANO 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FLORIANO PORTARIA Nº 71/2019 PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Objeto: Fiscalizar e acompanhar o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos dos Idosos do Município de Floriano à luz dos princípios da Administração Pública. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu representante, titular da la Promotoria de Justiça de Floriano, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, 129, 111 e 230 da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93 e art. 36, VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e: CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; CONSIDERANDO que o art. 74, inciso I, do Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10741/2003) atribui ao Ministério Público a competência para instaurar inquérito civil, propor ação civil pública e zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis; CONSIDERANDO que, conforme o art. 230 da Constituição Federal de 1988 é obrigação da família, da sociedade e do Estado amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida; CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso (art. 3º) dispõe como obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Estado o dever de assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária; CONSIDERANDO que uma das diretrizes da Política Nacional do Idoso (Lei Federal nº 8842/94) é a participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos (art. 4º, inciso 110); CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso atribuiu aos Conselhos das Pessoas Idosas, em todas as suas esferas (nacional, estadual, distrital e municipal), o dever de zelar pelo cumprimento dos direitos das pessoas idosas neles definidos (art. 71); CONSIDERANDO que o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa é um importante instrumento de controle democrático das ações governamentais e não governamentais desenvolvidas para um efetivo atendimento à pessoa idosa, garantindo o direito de participação do cidadão na definição das políticas de atenção à pessoa idosa; CONSIDERANDO a relevância dos Conselhos Municipais dos Direitos das Pessoas Idosas, frente ao seu papel consultivo, deliberativo, formulador e controlador das políticas públicas e ações voltadas para o seguimento idoso no âmbito de um Município, além das atribuições delineadas no Estatuto do Idoso; CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, autorizou a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; RESOLVE: Com fundamento nos arts. 37, 127, 129, III e 230 da CF; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 143, II e V, da CE; art. 37, I, da LC nº 12/93-PI, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 8º e seguintes, Lei Federal nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), Resolução nº 174/2017-CNMP e legislação pertinente, instaurar, sob sua presidência, o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em desfavor do Município de Floriano — Secretaria Municipal da Assistência Social, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso do Município de Floriano à luz dos princípios da Administração Pública, DETERMINANDO, desde já, as seguintes providências: 1. Atuação da presente portaria e anexos, registrando-se em livro próprio, bem como, arquivando-se cópia na pasta respectiva; 2. Adotar providências necessárias ao trâmite deste Procedimento e, inicialmente: 2.1. A remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao CAOPDI/PI e CSMP para conhecimento e publicação, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos; Finalmente, ressalta-se que o prazo para a conclusão deste Procedimento é de 1(um) ano, podendo ser prorrogado sucessivamente pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos, consoante art. 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP, sem prejuízo da instauração de procedimento próprio ou ajuizamento das ações judiciais pertinentes, conforme haja a configuração de justa causa. Ultimadas as providências preliminares, retornem os autos para ulteriores deliberações. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. Floriano(PI), 07 de maio de 2019. _____ José de Arimatéa Dourado Leão Promotor de Justiça

3.18. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS-PI

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS Rua Cel. Joaquim Balduino nº 180, Fórum Gov. Helvídio, bairro Bomba, Picos (PI), CEP 64.601-3 5 2 , f o n e (8 9) : 3 4 2 2 . 1 1 4 1 .

____ Página 1 de 3 PORTARIA N. 44/2019-A INQUÉRITO CIVIL N. 44/2019 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, apresentado pela Promotora de Justiça signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as consubstanciadas no art. 129 da Constituição da Federal, nos arts. 25, 26 e 27 da Lei Federal n. 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, no art. 36 da Lei Complementar Estadual n. 12/93 e, CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127); CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em proteção dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade, da impessoalidade, moralidade e eficiência; CONSIDERANDO a notícia de possível insuficiência na arrecadação de receita tributária no Município

de Sussuapara, exercício financeiro de 2016, situação praticada pelo Prefeito Edvardo Antônio da Rocha cominando em ato de improbidade previsto no art. 10, X da Lei n. 8429/92 (Lei de Improbidade) por desprezar o art. 11 da Lei n. 101/00 (LRF). CONSIDERANDO a necessidade de colher elementos quanto aos fatos acima descritos; 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS Rua Cel. Joaquim Balduino nº 180, Fórum Gov. Helvídio, bairro Bomba, Picos (PI), CEP 64.601-352, fone (89): 3422.1141.

___ Página 2 de 3 RESOLVE, com fundamento no art. 37, inciso I, da Lei Complementar n. 12/1993 e na Resolução n. 23/2007 do CNMP, instaurar o INQUÉRITO CIVIL n. 44/2019, determinando as seguintes diligências: 1) Autue-se e registre-se a presente Portaria no livro de registros desta Promotoria de Justiça, encaminhando-se cópia da mesma ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí e afixando-se, também, cópia respectiva no átrio do Fórum, a fim de conferir a publicidade exigida pelo art. 4º, da Res. n. 23/2007, do CNMP; 2) Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP); 3) Junte-se aos autos cópia da Peça n. 80 e cópia do Relatório DFAM (Peça n. 36), apenas no que se refere ao presente caso, ambos encontradas no Processo TCE/003101/2016. 4) Oficie-se o Sr. Edvardo Antônio da Rocha, Prefeito do Município de Sussuapara-PI, requisitando-se, nos termos do art. 26, inciso I, alínea 'b', da Lei n. 8.625/93, no prazo de 10 (dez) dias úteis, conforme o art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, que apresente sua manifestação acerca da possível insuficiência na arrecadação de receita tributária no Município de Sussuapara, exercício financeiro de 2016 cominando em ato de improbidade previsto no art. 10, X da Lei n. 8429/92 (Lei de Improbidade) por desprezar o art. 11 da Lei n. 101/00 (LRF), para tanto, encaminhe-se cópia integral do inquérito civil. Picos-PI, 10 de maio de 2019. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS Rua Cel. Joaquim Balduino nº 180, Fórum Gov. Helvídio, bairro Bomba, Picos (PI), CEP 64.601-352, fone (89): 3422.1141.

___ Página 3 de 3 Itanieli Rotondo Sá Promotora de Justiça

3.19. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS-PI

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS-PI 1 PORTARIA N. 124/2019 PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 118/2019 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, apresentado pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as consubstanciadas no art. 129 da Constituição da Federal, nos arts. 25, 26 e 27 da Lei Federal n. 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, no art. 36 da Lei Complementar Estadual n. 12/93 e, CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127); CONSIDERANDO que "a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (CF/1988, art. 196); CONSIDERANDO que a Lei n. 8.080/90, reguladora do Sistema Único de Saúde - SUS, por sua vez, em seu art. 6º, I, d, dispõe que estão "incluídos ainda no campo de atuação do Sistema único de Saúde - SUS: I - a execução de ações: (...) d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica". CONSIDERANDO a notícia apresentada a esta Promotoria de Justiça sobre requerimento de intervenção cirúrgica para o paciente Lúcio José da Silva; CONSIDERANDO a necessidade de diligências para colher elementos de prova acerca dos fatos enunciados; RESOLVE, com fundamento no art. 8º, inc. III, da Resolução n. 174/2017 do CNMP, instaurar o Procedimento 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS-PI 2 Administrativo n. 118/2019 - SIMP n. 000596-090/2019, o qual terá por objetivo atuar na defesa de direito individual indisponível à saúde do paciente Lúcio José da Silva, determinando-se as seguintes diligências: 1) Registre-se e autue-se com os documentos que seguem; 2) Encaminhe-se cópia desta ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento; 3) Afixe-se esta portaria no local de costume e publique-se; 4) Cumpra-se o despacho retro, voltando-me, em seguida, o feito concluso. Expedientes necessários. Picos, 21 de maio de 2019. ANTÔNIO CÉSAR GONÇALVES BARBOSA Promotor de Justiça

3.20. 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI ESPECIALIZADA EM SAÚDE PÚBLICA Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Bairro de Fátima, Teresina-PI Cel. (86) 3216-4550; Ramal: 637 PORTARIA Nº 73/2019 PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 51/2019 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 12ª Promotoria de Justiça de Teresina (PI), no uso das atribuições previstas nos arts. 129, III, da CF/88 e 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade de o Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando, assim, com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja, o direito à SAÚDE; CONSIDERANDO o teor do art. 196 da Lei Magna, que confere à assistência à saúde o status de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantidos mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos; CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, consoante preceitua o art. 127 da Carta Magna; CONSIDERANDO o estabelecido no art. 197 da Constituição Federal, são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado; CONSIDERANDO que a Carta Magna brasileira, em seu art. 37, caput, estabelece que "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência"; CONSIDERANDO que, consoante o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, a aprovação em concurso público é o meio adequado para investidura em cargo ou emprego público, na forma prevista em lei; CONSIDERANDO que a Maternidade Dona Evangelina Rosa é, reconhecidamente, vital para o regular funcionamento da assistência materno-infantil no Estado do Piauí, servindo de referência tanto em nível estadual como municipal; CONSIDERANDO a Notícia de Fato (SIMP: 000689-019/2019), autuada no âmbito da 42ª Promotoria de Justiça de Teresina, para apurar possíveis irregularidades no âmbito da SESAPI relativas à substituição de médicos concursados por médicos contratados; CONSIDERANDO que é atribuição da 12ª Promotoria de Justiça instaurar e instruir procedimentos preparatórios, inquéritos civis e promover as medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas relativas à defesa da saúde nos feitos de responsabilidade do Estado do Piauí e da Secretaria de Estado da Saúde, conforme art. 35, I, da Resolução CPJ/MPPI nº 03/2018; CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 37, incisos I, V e VI da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, RESOLVE: Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO a fim de apurar possíveis irregularidades praticadas pela SESAPI na substituição de médicos concursados por profissionais contratados na Maternidade Dona Evangelina Rosa, na forma dos parágrafos 4º a 7º do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, determinando, desde logo, as seguintes diligências: a) Autuação da presente PORTARIA juntamente com os documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí; b) Junte-se ao presente Procedimento Preparatório os autos da Notícia de Fato autuada pela 42ª Promotoria de Justiça (SIMP: 000689-019/2019); c) Expeça-se Ofício para o Secretário de Estado da Saúde preste informações sobre a contratação de seis médicos cirurgiões pediátricos sem concurso público para a MDER, bem como explicações sobre o pagamento de plantões superior ao valor habitual para estes novos profissionais; d) Nomeação do servidor Renan Barros Moura Costa para secretariar este procedimento, como determina o art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP; e) Remessa de cópia desta PORTARIA ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde - CAODS, para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, e para fins de publicação no Diário de Justiça do Estado do Piauí, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos; f) Publicação e registro desta Portaria no mural da 12ª Promotoria de Justiça e no sítio eletrônico da Procuradoria Geral de Justiça, conforme artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de

2007, do Conselho Nacional do Ministério Público. Cumpra-se. Teresina (PI), 21 de maio de 2019. ENY MARCOS VIEIRA PONTES

4. LICITAÇÕES E CONTRATOS

4.1. RATIFICAÇÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

TERMODERATIFICAÇÃO

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA Nº19.21.0378.0000744/2019-45
INEXIGIBILIDADE Nº05/2019

Aos vinte dois dias do mês de maio de 2019, **RATIFICO**, nos termos do art. 26 da Lei nº. 8.666/93, a contratação direta, por inexigibilidade, de inscrição de três servidores no 14º encontro de Contabilidade (ENECON), com embasamento legal no art. 25, inc.II, da Lei nº. 8.666/93, conforme justificativa apresentada pela Coordenadoria de Licitações e Contratos e Pareceres favoráveis da Assessoria Especial do Procurador-Geral de Justiça e da Controladoria Interna.

Teresina, 22 de maio de 2019.

Cleandro Alves de Moura

Procurador-Geral de Justiça.

4.2. EXTRATO DO TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL AO CONTRATO Nº. 38/2018

a) Processo Administrativo: nº. 19.21.0378.0000366/2018-69;

b) Contratante: Estado do Piauí, por intermédio da Procuradoria-Geral de Justiça, CNPJ: 05.805.924/0001-89;

c) Contratada: IP2TEL Serviços de Comunicação Multimídia Eireli ME, CNPJ: 17.805.924/0001-30

d) Objeto: Rescisão Unilateral do Contrato nº 38/2018, decorrente do Pregão Eletrônico nº 17/2018, cujo objeto é a contratação de serviço de tecnologia da informação, que permita o tráfego de informações de caráter corporativo entre localidades a nível estadual simultaneamente, acesso à rede mundial de computadores (internet), de segurança de acesso e dados e monitoramento, promovendo a solução de serviços de telecomunicações, por meio de rede IP (Internet Protocol) multisserviços, utilizando tecnologia MPLS (MultiProtocol Label Switching), para assim atender as necessidades de todas as unidades da Procuradoria Geral de Justiça do Piauí e demais localidades dentro do estado do Piauí, provendo-lhes solução para tráfego de dados, voz e imagens, compreendendo o fornecimento, instalação e manutenção dos circuitos e equipamentos que compõem a rede de comunicação de longa distância (WAN - Wide Area Network) com gerenciamento proativo;

e) Fundamentação Legal: Art. 78, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e cláusula décima quinta do Contrato nº 38/2018;

f) Data de rescisão: 21 de maio de 2019;

g) Signatário: Pela contratante, Dr. Cleandro Alves de Moura, Procurador-Geral de Justiça.

Teresina- PI, 22 de maio de 2019.

4.3. DESPACHO

DESPACHO Teresina, 21 de maio de 2019. Assunto: Procedimento de Gestão Administrativa nº. 19.21.0378.0000150/2018-81. Pregão Eletrônico nº. 33/2018. Inabilitação da empresa FERNANDES & FILHO LTDA. Ausência de comprovação da qualificação técnica e qualificação econômico-financeira. Proposta comercial e habilitação da empresa P R KELLY & CIA LTDA em conformidade com as exigências editalícias. Manutenção da decisão do pregoeiro. Seguimento regular do certame. 1. Considerando o recurso administrativo interposto pelo licitante Fernandes & Filho LTDA (fls. 607-608) e as contrarrazões recursais ofertadas pela empresa recorrida (fls. 611-616). 2. Considerando a manifestação esposada pelo condutor do Pregão (fl. 617-618). 3. Considerando que, da análise dos autos, vislumbrou-se que a empresa recorrente não atendeu às exigências de habilitação do instrumento convocatório, diferentemente do alegado no recurso administrativo. 4. Considerando que a proposta apresentada pela empresa recorrida se coaduna com o estabelecido no edital, sendo declarada vencedora por tal razão, conforme julgamento do pregoeiro. 5. Considerando o Parecer Jurídico nº. 74/2019 manifestando-se pela improcedência do recurso administrativo. 6. Determino, pelos motivos arguidos acima e com fulcro no art. 12, V, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993, bem como do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002; e, subsidiariamente a Lei Federal nº. 8.666/93, a **MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DECLAROU VENCEDORA DO CERTAME A EMPRESA P R KELLY & CIA LTDA., CONFERINDO-SE REGULAR SEGUIMENTO DO CERTAME**. 7. Cumpra-se. 8. Encaminhem-se os autos ao Pregoeiro para providências atinentes ao caso. Cleandro Alves de Moura - Procurador-Geral de Justiça